

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS  
CRIMES AMBIENTAIS**

Raphaela Cristina Ramsdorf Roque

Presidente Prudente/SP  
2014

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS  
CRIMES AMBIENTAIS**

Raphaela Cristina Ramsdorf Roque

Monografia apresentada como requisito parcial de  
Conclusão de Curso para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Gabriel  
Lino de Paula Pires.

Presidente Prudente/SP  
2014

# **A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como  
requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel  
em Direito.

---

Gabriel Lino de Paula Pires  
Orientador

---

Fabiana Junqueira Tamaoki  
Examinadora

---

Ricardo Rodrigues Salvato  
Examinador

Presidente Prudente/SP, dia 17 de outubro de 2014.

"Porque o Senhor dá à sabedoria e de sua boca vem à inteligência e o entendimento. "

Provérbios 2, Versículo 6.

Àquela que sempre estive ao meu lado, acreditando em mim: minha mãe, Regiane, pela força, carinho, cuidado, sabedoria, por me ensinar a sempre ter fé em Deus, e principalmente por não me deixar desistir nunca, dedico este trabalho.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, pelas bênçãos diariamente derramadas em minha vida, pelas pessoas maravilhosas que coloca em meu caminho e por me permitir a realização deste trabalho.

À minha mãe, Regiane, ao meu padrasto Jefferson e à minha irmã, Eduarda, pelo apoio, presença e por todo esforço durante todos estes anos de faculdade. Obrigada por terem possibilitado a realização deste sonho.

Aos meus tios Helmuth Junior, Fernanda, Leonel, aos meus primos Victor Hugo e Maria Fernanda, aos meus queridos avós Nilza e Helmuth por todo incentivo e preocupação. Obrigada por estarem sempre comigo.

À minha tia Lucy por ter me ajudado e possibilitado através dos mais variados meios e de maneira tão excepcional a minha jornada ao longo deste curso, por estar sempre presente, preocupada e acreditando em meu potencial e pela ajuda na correção deste trabalho. Sou muito grata por tudo que fez e faz por mim.

À todos meus amigos, pela amizade, compreensão durante as horas difíceis e por todos bons momentos que me proporcionaram, sem dúvida vocês são essenciais em minha vida.

À todas as pessoas maravilhosas que o estágio no Ministério Público me possibilitou conhecer, em especial, à oficial de promotoria Adriana e ao analista Carlos, por se tornarem tão especiais em minha vida, por todo seu apoio, ajuda e incentivo. Ao Promotor de Justiça Ricardo Rodrigues Salvato, pessoa e profissional que tanto admiro, por aceitar compartilhar comigo parte de seu vasto conhecimento jurídico, por todos os ensinamentos que me passou, e por fazer-se presente no momento da apresentação. Simplesmente não há palavras para expressar a minha gratidão, respeito e admiração por vocês.

De maneira muito especial, agradeço ao professor e mestre Gabriel Lino de Paula Pires, por ter aceitado meu pedido e me instruído neste trabalho. Obrigada pelo tempo dedicado comigo, por compartilhar comigo seu imenso saber jurídico e por toda ajuda. Sou muito grata.

E finalmente à professora Fabiana Junqueira Tamaoki por ter aceitado fazer parte deste momento da minha vida.

## RESUMO

O presente trabalho, elaborado como requisito parcial para a conclusão do Curso de Direito busca através dos métodos histórico, comparativo, crítico e analítico, estudar a responsabilização penal da pessoa jurídica autora de crimes ambientais, o assunto se mostra relevante em razão da divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema e da importância da conservação ambiental, tendo em vista que os entes jurídicos não causadores de grande parte dos danos ao meio ambiente. Assim, estuda-se primeiramente o Direito Ambiental, sua evolução histórica e os seus principais princípios. Num segundo momento volta-se a uma análise da tutela penal do meio ambiente, verificando a sua necessidade e a aplicação do princípio da insignificância, da transação penal e da suspensão condicional do processo nos delitos ambientais. Posteriormente conceitua a pessoa jurídica e estuda as principais teorias acerca da natureza da natureza jurídica deste ente. Expostas tais premissas básicas, aborda de maneira breve a responsabilidade civil e a responsabilidade administrativa da pessoa coletiva e então passa-se ao estudo da responsabilidade criminal deste ente, examinando as posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema e verificando se há necessidade de responsabilização simultânea de uma pessoa física. Após, são analisados os requisitos presentes na Lei 9.605 de 1998 para esta responsabilização e a possibilidade de responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica de direito público. Para finalizar, este trabalho traz ainda um estudo das aplicáveis à pessoa jurídica que comete ilícitos ambientais.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Meio Ambiente. Direito Penal. Crimes Ambientais. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.

## ABSTRACT

This work was prepared as a partial requirement for the completion of Law Course search through the historical, comparative, critical and analytical methods, study the criminal liability of the legal entity author of environmental crimes, it proves relevant because of doctrinal divergence and case law on the subject and the importance of environmental conservation, given that the legal entities not caused much of the damage to the environment. Thus, we study first environmental law, its historical evolution and its main principles. Secondly turns to an examination of the criminal protection of the environment, checking their necessity and the principle of insignificance on plea bargaining and probation process in environmental offenses. Later conceptualizes corporate and studies the major theories about the nature of the legal nature of this entity. Exposed such basic assumptions, discusses briefly the liability and administrative liability of legal person and then goes to the study of criminal responsibility of one, examining the doctrinal and jurisprudential positions on the issue and determine whether there is need for accountability simultaneous an individual. After the requirements are analyzed in the present Law 9605 1998 for this accountability and the possibility criminally liable legal person of public law. To finalize this work also presents a study of applying the legal person committing environmental crimes.

**Keywords:** Environmental Law. Environment. Criminal Law. Environmental crimes. Criminal Liability of Legal Entities.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 DIREITO AMBIENTAL .....</b>	<b>13</b>
2.1 Conceito .....	13
2.2 Evolução Histórica .....	16
2.3 Principais princípios do direito ambiental.....	19
2.3.1 Princípio da Prevenção .....	20
2.3.2 Princípio da Precaução .....	20
2.3.3 Princípio da Proibição do Retrocesso .....	22
2.3.4 Princípio do Poluidor Pagador .....	22
2.3.5 Princípio do Desenvolvimento Sustentável .....	23
2.3.6 Princípio da Natureza Pública Da Proteção Ambiental .....	24
2.3.7 Princípio da Função Sócio Ambiental Da Propriedade .....	25
2.3.8 Princípio da Solidariedade Intergeracional .....	26
<b>3 TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>27</b>
3.1 O Direito Penal e a Tutela Ambiental .....	27
3.2 Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo .....	30
3.2 Aplicação do Princípio da Insignificância .....	35
<b>4 A PESSOA JURÍDICA .....</b>	<b>40</b>
4.1 Conceito .....	40
4.2 Natureza da Pessoa Jurídica .....	41
4.3 A Pessoa Jurídica e o Meio Ambiente .....	43
<b>5 A RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA .....</b>	<b>44</b>
5.1 Responsabilização Cível .....	44
5.2 Responsabilização Administrativa .....	46
5.3 Responsabilização Penal .....	48
5.3.1 Requisitos da Lei 9.5605/98 .....	59
5.3.2 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica de Direito Público .....	60
<b>6 PENAS APLICÁVEIS À PESSOA JURÍDICA .....</b>	<b>63</b>
6.1 As Penas e suas Finalidades .....	63
6.2 As Penas Previstas na Lei 9.605/98 .....	64
6.2.1 Pena de multa .....	65
6.2.2 Pena de restrição de direitos .....	66
6.2.3 Pena de prestação de serviços à comunidade .....	67
6.2.4 Dissolução da pessoa jurídica .....	68

<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>72</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou analisar a responsabilização penal da pessoa jurídica na esfera ambiental. O tema se mostra relevante em razão da discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica autora de crimes ambientais.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental consagrado e conceituado no artigo 225, “caput”, da Constituição Federal.

Atualmente é crescente a preocupação em torno da preservação ambiental, a proteção do ambiente natural vem sendo amplamente debatida em convenções e fóruns, e o ordenamento jurídico vem buscado tutelar este bem essencial à vida, para sua efetiva preservação.

Neste contexto, as empresas são responsáveis por causarem grande parte dos danos ambientais, sendo que estes normalmente são de grandes dimensões, gerando impactos ambientais imensuráveis, que vão na contramão da proteção ambiental buscada.

Dessa maneira é fundamental a responsabilização deste ente para coibir reiteração dos atos danosos e para uma completa proteção ambiental.

Nesse sentido, pacífico o entendimento a respeito da responsabilidade civil e administrativa da pessoa jurídica que ocasiona lesões ao meio ambiente, no entanto, em relação a possibilidade de responsabilização penal deste ente surgem divergências, mesmo diante da expressa previsão constitucional sobre o tema, presente no § 3º do artigo 225 da Constituição Federal.

Uma parte da doutrina se posiciona contra o estabelecido pela carta magna, defendendo o posicionamento que não é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, visto que a Constituição Federal em seu *artigo 225*, § 3º não previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas apenas sua responsabilidade administrativa, que esta responsabilização seria incompatível com a teoria do crime adotada no Brasil e que a aplicação de pena à pessoa jurídica feriria o princípio da pessoalidade das penas, entre outros argumentos.

Outro posicionamento doutrinário é favorável à previsão constitucional e assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, mas este órgão condiciona a responsabilização da pessoa jurídica à imputação simultânea da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício. Este entendimento, tem perdurado durante muito tempo na jurisprudência, entretanto, recentemente o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado de forma distinta.

A corte suprema, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 628582/RS de 2011, e nº 548.181 de 2013, argumentou que é plenamente possível a responsabilização penal da pessoa jurídica no caso de crimes ambientais ainda que não haja responsabilização de pessoas físicas, fundamentando que no § 3º do art. 225, a Constituição Federal não trouxe essa exigência.

Esse posicionamento representa uma inovação ao entendimento dominante e assim, constitui um importante precedente para responsabilização da pessoa jurídica independente da dupla imputação.

Assim, em razão da importância da proteção ambiental, da crescente preocupação envolvendo o tema e diante do papel fundamental do direito para a proteção do meio ambiente, bem indispensável à vida humana, é grande relevância a análise da responsabilidade penal da pessoa jurídica autora de crimes ambientais.

Destarte, iniciamos esta monografia analisando o conceito de Direito Ambiental, para tal, primeiramente, conceituamos a expressão “meio ambiente”, após, estudamos a evolução história deste ramo do direito no Brasil e no mundo, analisamos os principais princípios à ele relacionados, sendo estes: o princípio da prevenção, princípio da precaução, princípio da proibição do retrocesso, princípio do poluidor pagador, princípio do desenvolvimento sustentável, princípio da natureza pública da proteção ambiental, princípio da função socioambiental da propriedade e princípio da solidariedade intergeracional.

Analisamos então a tutela penal do meio ambiente, a aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo nos delitos ambientais de menor potencial ofensivo, bem como, a aplicação do princípio da insignificância na esfera ambiental.

Abordamos ainda, de maneira breve, o conceito de pessoa jurídica bem como as teorias que explicam sua natureza e sua relação com o meio ambiente.

Posteriormente analisamos a responsabilidade civil e administrativa da pessoa jurídica, e então passamos ao foco deste trabalho, verificamos a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica autora de crimes ambientais, os posicionamentos da doutrina e da jurisprudência a respeito do assunto, os fundamentos de cada opinião, se há necessidade de dupla imputação, os requisitos presentes na Lei 9.605 de 1998 e a responsabilidade criminal da pessoa jurídica de direito público.

Para finalizar, fizemos uma análise da pena e de suas finalidades, verificando as penalidades aplicáveis à pessoa jurídica previstas na Lei dos Crimes Ambientais, sendo estas: pena de multa, restritiva de direitos, a prestação de serviços à comunidade, e a dissolução da pessoa jurídica.

Assim, através de método histórico analisamos quais foram às primeiras formas de proteção ambiental, abordando, o surgimento de Leis que buscam proteção do meio ambiente. Utilizando do método comparativo, comparamos este trabalho com doutrinas, com as legislações e com as jurisprudências. Ainda foi apresentada nossa singela opinião, nos momentos oportunos, por meio do método crítico e analítico.

Os recursos utilizados para o desenvolvimento deste trabalho foram: doutrinas, jurisprudências, sites na internet, artigos em jornais e revistas, bem como a legislação brasileira e alienígena.

## 2 DIREITO AMBIENTAL

A primeira parte deste trabalho dedica-se a uma análise do Direito Ambiental, de início analisaremos seu conceito, evolução histórica e seus princípios mais relevantes.

### 2.1 Conceito

O meio ambiente é indispensável à vida humana, eis que sem este bem qualquer vida é impossível, assim sua degradação pode comprometer seriamente a vida futura no planeta. Assim, diante da crescente preocupação em torno da preservação ambiental, diversos ramos do direito como, Direito Civil, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Administrativo e leis esparsas trazem regulamentações envolvendo o tema. O meio ambiente é inclusive estudado por um ramo próprio, o Direito Ambiental.

Primeiramente, para entendermos o Direito Ambiental é necessário estudarmos o que engloba o meio ambiente.

Neste sentido, nos cabe inicialmente ponderar que a expressão “meio ambiente” é criticada por parte da doutrina, eis que “ambiente” diz respeito à área onde habitam os seres vivos e “meio” seria aquilo que ocupa a posição central, assim, o termo “meio ambiente” seria errôneo, tratando-se de um pleonasmo, eis que a palavra “ambiente” já englobaria o termo “meio”. No entanto, embora tal crítica seja sensata, considerando que tal expressão já tem sua utilização consagrada, tanto na jurisprudência, como na doutrina e no uso popular usaremos o termo “meio ambiente” na presente monografia.

O meio ambiente é bem jurídico difuso, de interesse transindividual, ou seja, pertencente a um número indeterminado de pessoas.

O Dicionário Aurélio da língua portuguesa define ambiente como o que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas, por todos os lados.

Existem três teorias que buscam conceituar o meio ambiente. A primeira, Teoria Restritiva, estabelece que o meio ambiente compreenderia o ar, a água e o solo, apenas os elementos essenciais, não abrangendo a fauna, a flora e o próprio homem. A teoria mais aceita atualmente é a Intermediária, esta estabelece como conceito o conjunto de fatores naturais, ar, água, solo, fauna e flora, e sua interação com o homem. Há ainda a Teoria Expansionista insere no conceito também os fatores urbanísticos e paisagísticos, ou seja o patrimônio histórico e cultural.

Destarte a Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981 define, em seu artigo 3º, inciso I, o conceito legal de meio ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

A expressão “meio ambiente” não diz respeito tão somente ao ambiente natural. Para conceituar juridicamente esta expressão a maioria da doutrina elenca três espécies de ambiente que demandam proteção, o natural, o artificial e o cultural.

O ambiente natural ou físico é o composto por elementos da natureza, os que existem independentemente da ação do homem, e pelas relações entre estes elementos, sendo constituído pela atmosfera, ar, águas, solo, subsolo, biodiversidade, fauna e flora.

O ambiente artificial é aquele construído pelo homem, que compreende o espaço urbano com o conjunto de edificações e equipamentos públicos, como por exemplo, praças, ruas e avenidas. Nesse contexto cabe mencionar que o artigo 2º do Estatuto da Cidade estabelece como uma de suas diretrizes direito a cidades sustentáveis.

O ambiente cultural é relacionado à identidade de uma sociedade, composto por todos os bens, intervenções humanas materiais e imateriais que possuem valor artístico, histórico e paisagístico, assim, este abrange o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, ecológico, entre outros. Neste sentido o artigo 216 da Constituição Federal traz o que constitui o patrimônio cultural brasileiro.

Neste diapasão dispõe José Afonso da Silva (2013, p. 20), “O meio ambiente, é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.”.

No entanto, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou reconhecendo ainda como espécie de meio ambiente o ambiente do trabalho, e este seria o local onde o ser humano exerce suas atividades laborativas, devendo ser sadio e sem periculosidade, para que os indivíduos possam exercer seu trabalho com dignidade. Conforme nos traz Celso Fiorillo (2012, p. 77):

E com isso encontramos pelo menos quatro significativos aspectos que já indicávamos desde a 1ª edição de nosso Curso (2000) e que acabaram sendo acolhidos pelo Supremo Tribunal Federal: meio ambiente natural, artificial e do trabalho.

Uma parte da doutrina é contrária a tal posicionamento, acreditando que o ambiente do trabalho não estaria no âmbito do direito ambiental, eis que o artigo 225 da CF/88 que trata do tema, não traz esta previsão.

Aqueles que adotam a mesma posição da Corte Suprema, argumentam que este ambiente se insere no meio ambiente através de uma interpretação sistemática.

Nossa opinião é consoante a do Supremo Tribunal Federal, de que o meio ambiente engloba os ambientes natural, artificial, cultural e também do trabalho, diante da importância deste último, eis que nele o ser humano permanece grande parte do tempo e da interpretação sistemática do artigo 225 da Constituição Federal.

Dessa forma, o Direito Ambiental, também denominado Direito Ecológico, Direito do Meio Ambiente, Direito do Ambiente e Direito de Proteção da Natureza, estuda as interações do homem com a natureza e consiste basicamente no conjunto de normas e princípios que regulam os efeitos da ação do homem no meio ambiente.

Este ramo do direito tem por objetivo assegurar um desenvolvimento sustentável e pode-se dizer que no Brasil o Direito Ambiental busca especialmente o controle da poluição.

Não é simples definir o Direito Ambiental, a conferência de Estocolmo traz o direito ambiental, enquanto ciência, como um sistema de normas que regula as atividades potencialmente poluidoras do meio para garantir a sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

Paulo Affonso Machado (2014, p. 58) explica Direito Ambiental como:

O Direito Ambiental é um Direito Sistematizador, que faz articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica.

Este ramo jurídico é uma disciplina autônoma, no entanto, não é independente, sendo considerada uma disciplina transversal, pois se alastra para os demais ramos do direito, influenciando e sendo influenciado.

No Direito Civil há influência do Direito Ambiental conforme podemos observar no artigo 1228, §1 do Código Civil; o Direito Penal tutela o bem jurídico meio ambiente, tipificando e impondo penas as condutas lesivas a este bem; o Direito Econômico traz como um de seus princípios a Defesa do Meio Ambiente; no Direito Tributário há previsão de instrumentos de preservação ambiental; e o Direito Constitucional nos traz os principais fundamentos da legislação ambiental.

Observamos ainda que o Direito Ambiental foi afetado por um fenômeno denominado a Constitucionalização do Direito Ambiental, o qual consiste basicamente na positivação constitucional das normas ambientais, ou seja, as principais normas jurídicas ambientais foram elevadas a nível constitucional. Podendo-se dizer que tal fenômeno é uma crescente tendência mundial.

## **2.2 Evolução Histórica do Direito Ambiental**

O Direito Ambiental teve seu grande marco no plano mundial em 1972 com a “Declaração do Meio Ambiente” feita durante a Conferência de Estocolmo. Esta deu início ao estudo do princípio do desenvolvimento sustentável e disseminou leis ambientais nas legislações estrangeiras.

Após, em 1992 foi realizada a Conferência de Nairobi, para avaliar os resultados da Conferência de Estocolmo.

Ainda em 1992 o Brasil sediou a Conferência Mundial sobre o meio ambiente, conhecida como Rio-92, Eco 92, ou “Cúpula da Terra”, esta conferência resultou na criação de vários documentos, dentre eles, Declaração do Rio, a qual consagrou o princípio do desenvolvimento sustentável; Agenda 21, um documento com compromissos sustentáveis para um futuro próximo; Declaração de princípios sobre florestas; Convenção sobre diversidade biológica e Convenção sobre mudanças climáticas.

Em 1997 o Protocolo de Kyoto estabeleceu a redução de gases responsáveis pelo efeito estufa. Neste ano também foi realizada a continuação da Eco-92, denominada “Rio+5”.

No ano de 2002 aconteceu a Cúpula Mundial de desenvolvimento sustentável; a África do Sul, mais especificamente Joanesburgo, sediou a Terceira Conferência Mundial sobre o meio ambiente, que teve como resultado “O Compromisso de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável” e a fixação de um plano de implementação com objetivos a serem atingidos.

E em 2012 foi feita a fiscalização dos objetivos de metas de Eco-92, com a realização da Conferência “Rio+20”.

No panorama nacional durante o período colonial já existiam previsões sobre a proteção ambiental na legislação portuguesa, nas Ordenações Afonsinas, posteriormente nas Ordenações Manuelinas e após nas Ordenações Filipinas.

Nesse contexto vale mencionar a lição de Luís Paulo Sirvinkas (1998, p. 2):

A história nos mostra que tanto em Portugal como no Brasil Colônia já havia uma preocupação com o meio ambiente. Naquela época, procurava-se proteger as florestas em decorrência da derrubada de árvores de madeira de lei para a exportação a Portugal, onde se escasseava esse tipo de madeira. Houve inúmeras invasões de franceses, holandeses e portugueses no Brasil Colônia, com o intuito apenas de extrair minerais (ouro, prata e pedras preciosas) e madeira, contrabandeando para Portugal e outros países. Diante disso é que nossos primeiros colonizadores resolveram adotar medidas protetivas às florestas e os recursos minerais por meio da criação de normas criminais.

No período republicano houve a edição do Código Civil de 1916 que deu o primeiro passo para tutela jurídica do meio ambiente. Nos anos após a

publicação do referido código começaram a ser criadas leis para a proteção ambiental, como por exemplo, o Regulamento de Saúde Pública, Decreto 16.300 de 1923; Código Florestal, Decreto 23.793 de 1934; e Código das Águas, Decreto 24.643 de 1934.

Com aumento da preocupação com o meio ambiente, na década de 60 começaram a surgir novas leis, dentre as mais importantes podemos citar: Estatuto da Terra, Lei 4.504 de 1964; Código Florestal, Lei 4.771 de 1965; Decreto Lei 303 de 1967, que criou o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental.

No entanto, essas leis não se preocupavam em proteger o meio ambiente de forma específica, somente na década de 80 a legislação ambiental passou a ser mais consistente.

Nesse período, no ano de 1981 foi editada a Lei 6.938, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a qual foi de grande importância, pois trouxe o conceito de meio ambiente.

Em meados de 1985 aconteceu a edição da Lei 7.347, que trouxe a ação civil pública como instrumento de proteção de meio ambiente.

No ano de 1988 houve a promulgação da Constituição Federal, a qual trouxe disposições importantes sobre o meio ambiente, prevendo expressamente em seu artigo 225 o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste diapasão Édis Milaré (2004, p. 121) afirma:

O terceiro marco pontifica em 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal, onde o progresso se fez notável na medida em que a Carta Magna deu ao meio ambiente uma disciplina rica, dedicando à matéria um capítulo próprio em um dos textos mais avançados em todo mundo.

A Carta Magna faz referências explicitamente ao meio ambiente nos artigos 5º, inciso LXXIII, 20, inciso II, 23, 24, incisos VI, VII e VIII, 91, § 1º, inciso III, 129, inciso III, 170, inciso VI, 173, § 5º, 174, § 3º, 186, inciso II, 200, inciso VIII, 216, inciso V, 220, § 3º, inciso II, 225 e 231, § 1º. Esta tratou ainda do tema implicitamente nos artigos 20, 21, incisos XIX, XX, 22, incisos XXIII, XXIV, XXV, entre outros.

Cabe ainda salientar, que as Constituições anteriores não traziam nenhuma disposição especificamente sobre a proteção do meio ambiente.

Em 1998 foi editada a Lei 9.605, Lei dos Crimes Ambientais, sendo esta muito importante para o Direito Ambiental brasileiro, pois representou um imenso avanço na tutela do meio ambiente, trazendo uma grande inovação ao dispor crimes ambientais e impor sanções às condutas lesivas ao meio ambiente.

### **2.3 Principais princípios do Direito Ambiental**

Os princípios não são apenas meras fontes do direito, mas também possuem conteúdo normativo, estes são atualmente considerados normas jurídicas que fundamentam o ordenamento jurídico brasileiro.

Estas normas jurídicas apontam um estado ideal a ser atingido, impondo a adoção de um comportamento compatível com este estado ideal buscado. Sobre o tema a doutrina de José Sampaio, Chris Wold e Afrânio Nardy (2003, p. 45):

Os princípios são enunciados deônticos que sedimentam e cristalizam valores e políticas no ordenamento jurídico (princípios formais e materiais). Denominam-se também princípios as normas técnico-operacionais do sistema jurídico que orientam mais diretamente as operações estruturais sistêmicas (princípios funcionais ou operacionais). Uns e outros podem vir expressos ou implícitos.

Os princípios são de grande importância e devem ser observados para a aplicação do Direito Ambiental, visto que estes a norteiam e atuam como fundamento, pilar, para o desenvolver deste ramo, sendo que estão previstos expressa e implicitamente no ordenamento jurídico, a nível constitucional e infraconstitucional.

De maneira bastante pertinente Robinson Miranda esclarece (2010, p. 35):

A finalidade da aplicabilidade dos princípios é a de proporcionar segurança jurídica, pois uma vez cristalizados tornam-se parâmetros na aplicação da norma no caso concreto. Por esta razão, os princípios exercem função primordial na interpretação e aplicação do Direito.

Cumpra salientar que muitos destes princípios são peculiares, ou seja, não são aplicáveis aos demais ramos jurídicos e que não há uniformidade doutrinária na identificação dos princípios do direito ambiental, nem quanto ao conteúdo destes.

### **2.3.1 Princípio da Prevenção**

Este princípio está consagrado no artigo 225 da Carta Magna e em resoluções do CONAMA e impõe ao poder público e a toda coletividade que sejam tomadas medidas prévias para garantir um meio ambiente equilibrado. Também foi reconhecido expressamente na Declaração de Estocolmo.

Como asseveram José Sampaio, Chris Wold e Afrânio Nardy (2003, p. 70), “A prevenção é a forma de antecipar-se aos processos de degradação ambiental, mediante a adoção de políticas de gerenciamento e de proteção aos recursos naturais”.

Assim, tal princípio estabelece que o Direito Ambiental deva buscar sempre a prevenção, os danos ambientais devem ser evitados, eis que é mais eficiente e gera menos custos prevenir um dano do que a sua reparação, que via de regra é difícil, custosa e demorada, inclusive muitas vezes não é sequer possível remediar a degradação ambiental causada. É voltado para atividades de risco certo, conhecido e concreto, que tem definida sua extensão e natureza dos danos ambientais que causa, busca eliminar um perigo já comprovado, se trabalha com uma certeza científica.

### **2.3.2 Princípio da Precaução**

É previsto na Declaração do Rio, Eco/1992, mais especificamente no princípio 15, na Convenção sobre Mudanças Climáticas, em seu artigo 3º, item 3, na Convenção das Biodiversidades, no artigo 1º da Lei de Biossegurança (Lei 11.105

de 2005) e em resoluções do Conama. A precaução também foi observada na Lei 9.605, artigo 54, § 3º.

Este princípio prevê que, em caso de dúvida deve-se decidir *indubio pro natura ou salute*, assim, em caso de incerteza deve prevalecer a proteção do meio ambiente, assim, a precaução se caracteriza pela ação antecipada diante de risco desconhecido.

Podemos observar a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção na jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA DE AÇÃO INIBITÓRIA MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA AGRAVANTE. MANIPULAÇÃO DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS (LIXO). VISTORIAS E NOTIFICAÇÕES FEITAS À AGRAVANTE. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO ARMAZENAMENTO DOS RESÍDUOS. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA A REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA "PREVENÇÃO" E DA "PRECAUÇÃO" A JUSTIFICAR A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. IRRELEVÂNCIA NO FATO DE A AGRAVANTE TER OU NÃO DADO ENTRADA NO PEDIDO DE LICENCIAMENTO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO AMBIENTAL QUANTO AO POTENCIAL DANOSO DA ATIVIDADE AO MEIO AMBIENTE. DECISÃO CORRETA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Os princípios constitucionais da prevenção e da precaução, aplicáveis à tutela do bem ambiental, impõem a não realização de atividade quando se possa prever que ela trará danos ao meio ambiente, ou mesmo quando haja dúvida sobre a sua potencialidade danosa. (TJ-PR - AI: 7559244 PR 0755924-4, Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 26/04/2011, 5ª Câmara Cível).

No entanto estes não se confundem; no princípio da prevenção, na qual o dano é certo, o risco é conhecido, envolve perigo concreto; enquanto na precaução o risco é desconhecido, inexiste certeza do dano ambiental e de sua extensão e envolve perigo abstrato ou potencial.

Nesse contexto Édis Milaré (2013, p. 262 e 263) afirma:

De maneira bastante sintética podemos dizer que a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos” e afirma ainda que a prevenção, englobaria a precaução.

Portanto, conforme o explanado, os princípios da prevenção e precaução são distintos e não podem ser confundidos.

### 2.3.3 Princípio da proibição do retrocesso

O princípio da proibição do retrocesso ou da vedação ao retrocesso ecológico tem origem nos direitos sociais e é especificamente voltado para o Poder Legislativo, eis que, este veda o retrocesso, o recuo dos patamares da proteção do meio ambiente, salvo nos casos de situações calamitosas. Este princípio garante que os avanços já conquistados não serão negados, retirados das gerações futuras.

Nesse sentido a jurisprudência já reconheceu expressamente o princípio em questão:

(...) O exercício do *iusvariand*, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. Por isso mesmo, submete-se ao princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso), garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes.(STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA) (grifo nosso).

Tal vedação decorre do caráter fundamental do direito ao meio ambiente equilibrado, previsto no artigo 225 da Carta Magna.

### 2.3.4 Princípio do poluidor pagador

O artigo 225, § 3º, da Carta Magna e o artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, trazem que os autores de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente estarão sujeitos a sanções penais e administrativas independente da obrigação de reparar os danos causados.

Desse modo o princípio do poluidor pagador, previsto na Declaração do Rio de 1992, no Princípio 16, também denominado princípio da responsabilidade, impõe que poluidor deve arcar com o custo ambiental da degradação causada pela sua atividade.

Celso Fiorillo (2012, p. 96) divide este princípio em duas órbitas:

(...) num primeiro momento, impõe o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à preservação dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.

Assim o poluidor tem o dever tanto de prevenir a ocorrência de danos ambientais como também de reparar integralmente o valor dos danos que sua conduta causar.

Cumprido salientar que o princípio do poluidor pagador não permite a poluição, ou traz possibilidade de pagar para poluir, o pagamento não dá o direito de poluir.

Não se confunde com o princípio do usuário pagador, o qual não é uma punição, eis que apenas estabelece que as pessoas têm que pagar pelos recursos naturais que utilizam. Ao contrário, do princípio do poluidor pagador, que é ligado a condutas ilícitas, o princípio do usuário pagador é ligado a condutas lícitas.

### **2.3.5 Princípio do desenvolvimento sustentável**

O princípio do desenvolvimento sustentável foi consagrado pela ECO-92 e tem previsão implícita no artigo 225, caput, em conjunto com o artigo 107, VI, ambos da Constituição Federal e é decorrente da dignidade da pessoa humana e da solidariedade intergeracional.

Este preconiza que deve haver uma harmonização entre o desenvolvimento econômico e social e os recursos ambientais, o desenvolvimento econômico deve estar equilibrado com o meio ambiente sustentável. No caso concreto deve ser feita uma ponderação entre o direito ao desenvolvimento econômico e à preservação ambiental.

As necessidades do ser humano são ilimitadas, no entanto, os recursos naturais são limitados, assim, deve ser feita uma ponderação no caso concreto entre o direito ao desenvolvimento econômico e o direito ao meio ambiente equilibrado.

O desenvolvimento sustentável deve atender as necessidades atuais sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

Conforme dispõe Édis Milaré (2004, p. 148):

O princípio aqui preconizado infere-se da necessidade de um duplo ordenamento – e, por conseguinte, de duplo direito – com profundas raízes no Direito Natural e no Direito Positivo: o direito do ser humano de desenvolver-se e realizar as suas potencialidades, individual ou socialmente, e o direito de assegurar aos seus pósteros as mesmas condições favoráveis.

Atualmente tem sido cada vez mais difundida a ideia, denominada de “economia verde”, que consiste na utilização de métodos de produção que causem menos impactos ao meio ambiente, buscando um desenvolvimento sustentável.

Este princípio é aplicável a recursos renováveis, como por exemplo, a flora, e não a recursos não renováveis, como os minérios.

### **2.3.6 Princípio da natureza pública da proteção ambiental**

Este princípio, consagrado no artigo 225, caput, da Carta Magna também é denominado de princípio da obrigatoriedade da proteção ambiental e estabelece, tendo em vista o uso coletivo do meio ambiente, o qual é reconhecido como um patrimônio público, como dever do Poder Público a proteção do meio ambiente, não podendo tal dever ser renunciado,

Édis Milaré (2013, p. 260), de maneira bastante pertinente nos traz, que este princípio decorre da previsão legal que considera o meio ambiente um valor a ser necessariamente assegurado e protegido para uso de todos.

Robinson Miranda (2010, p. 36) dispõe:

Este princípio está firmado no inc. I do art. 2º da Lei nº 6.938/1981, recepcionado pela Constituição vigente, que dispõe acerca da ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Assim, cabe ao Poder Público zelar pela manutenção do equilíbrio ecológico, atuando como agente regulador e normativo da Ordem Econômica

Ambiental, protegendo o meio ambiente, por este ser bem difuso e indispensável a vida humana.

### 2.3.7 Princípio da função socioambiental da propriedade

O direito de propriedade é direito fundamental, no entanto, não é absoluto, o legislador condiciona seu uso ao bem-estar social, assim propriedade deve atender também sua função sócio ambiental. O artigo 186, inciso II, da Carta Federal, a propriedade rural deve respeitar a legislação ambiental para que alcance sua função social e a propriedade urbana também, eis que o plano diretor deverá considerar a preservação ambiental. No mesmo contexto o artigo 1.228, §1º, do código civil, estabelece:

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Assim também se posiciona a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. MULTAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RIO SANTO ANTÔNIO. LIMITAÇÃO DE USO, E NÃO DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CÓDIGO FLORESTAL (LEI 4.771/65). FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. O recorrente intenta enquadrar a situação em comento na figura administrativa da desapropriação indireta, argumentando ser devida, por isso, a indenização pleiteada. No caso em exame, entretanto, o apelante não foi desapossado de sua propriedade, senão que apenas lhe é limitada a utilização econômica em razão da proteção ambiental. 2. (...). 3. O direito de uso da propriedade não é ilimitado, encontrando limites, inclusive, constitucionais. Deste modo, a propriedade deve atender a sua função social, conforme dispõe a Carta Magna do país, função esta que constitui direito fundamental, princípio da ordem econômicas e, principalmente, critério constitucional de política agrícola, esta última revelando a função sócio-ambiental da propriedade. (...). (TRF-4 - AC: 4596620094047007 PR 0000459-66.2009.404.7007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 16/03/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/04/2010) (grifei).

Assim, o uso da propriedade pode ser controlado judicialmente impondo-lhe restrições necessárias para proteção dos bens de maior importância para a coletividade.

### **2.3.8 Princípio da solidariedade intergeracional**

O princípio da solidariedade intergeracional, também denominado como princípio da equidade, este está previsto na parte final artigo 225, da CF/88: “(...) defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”, e no Princípio 03, da Declaração do Rio

Este princípio estabelece a igualdade entre as gerações, no sentido de que todas as gerações são iguais no que tange ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma as gerações presentes não podem utilizar os recursos ambientais de maneira que possam um dia privar as gerações futuras destes.

Discorrendo sobre o tema Édis Milaré (2013, p. 259) nos traz:

Este princípio busca assegurar a solidariedade da presente geração em relação as futuras, para que também estas possam usufruir, de forma sustentável, dos recursos naturais. E assim sucessivamente, enquanto a família humana e o planeta Terra puderem coexistir pacificamente.

Os doutrinadores afirmam existir um pacto ficto com as gerações futuras, eis que estas também têm direito a ter acesso aos recursos naturais, para que possam ter uma vida digna, assim, a geração presente deve buscar utilizar os recursos naturais de forma consciente adotando políticas ambientais para preservar o meio.

### 3 A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

É prudente ainda analisarmos da tutela penal do meio ambiente, verificando a necessidade desta, bem como a aplicação da transação penal, da suspensão condicional do processo e do princípio da insignificância no âmbito dos delitos ambientais.

#### 3.1 O Direito Penal e a Tutela Ambiental

O Direito Penal é um ramo do Direito Público Interno que age de maneira repressiva, tipificando condutas e impondo a estas sanções para evitar que os bens jurídicos por ele tutelados sejam lesionados, buscando a proteção destes bens através da cominação, aplicação e execução da pena.

Este ramo do direito segue aplicação rigorosa do princípio da legalidade, segundo o qual não há crime, nem pena sem prévia cominação legal, dessa maneira os crimes ambientais só existem quando definidos em lei e serão da forma em que esta dispor.

No Direito Penal vigora ainda o princípio da intervenção mínima, da “*ultima ratio*”, ou seja, deve interferir o mínimo possível na vida em sociedade, a tutela penal deve ser aplicada somente quando outras sanções (civis e administrativas) e mecanismos de controle social não bastarem, eis que tutela a liberdade do indivíduo, direito constitucionalmente assegurado.

Nesse contexto, importante mencionar o que preceitua Édis Milaré (2013, p. 457):

A razão de ser do princípio da intervenção mínima do Direito Penal reside no reconhecimento da Liberdade como direito fundamental do homem e valor supremo para a vida em sociedade, essencial no Estado Democrático de Direito, conforme expusemos antes. Assim, qualquer ação estatal que envolva restrição a esse direito público subjetivo encontra seus limites na exata medida do *necessário e suficiente* para atender ao fu público a ser tutelado em cada situação.

Assim, o Direito Penal deve tutelar apenas os bens fundamentais para vida em sociedade, conforme nos traz Rogério Greco (2011, p. 47):

A finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a vida em sociedade.

O Legislador por meio de um critério político, que varia de acordo com o momento em que vive a sociedade, sempre que entender que os outros ramos do direito se revelem incapazes de proteger devidamente aqueles bens mais importantes para a sociedade, seleciona, escolhe as condutas, positiva ou negativas, que deverão merecer atenção do Direito Penal.

Estes bens fundamentais devem ser ponderados do ponto de vista político, e não do ponto de vista econômico, eis que, conforme a sociedade evolui a importância dos bens para esta também se modifica, bens anteriormente considerados essenciais hoje não são mais tão importantes para a sociedade que demandem a proteção penal, podemos citar como exemplo deste fenômeno os crimes de sedução, rapto e adultério, que foram revogados pela Lei 11.106 de 2005 pois os bens jurídicos por estes tutelados deixaram de ter importância fundamental para a sociedade atual.

Dessa forma apenas os bens que forem essenciais para a sociedade atual devem ser considerados bens jurídicos penais, assim, em razão de extrema importância do meio ambiente, tendo em vista que este é indispensável a vida humana, é plenamente justificável a sua tutela penal.

Neste diapasão, o meio ambiente equilibrado é um direito fundamental assegurado pela Carta Magna expressamente no “caput” do artigo 225. No §3º do mesmo dispositivo há ainda a expressa previsão legal de que os autores de condutas lesivas ao meio ambiente estarão sujeitos a sanções penais. Conforme nos trazem José Afonso Machado da Silva (2013, p. 330):

A qualidade do meio ambiente é um valor fundamental, é um bem jurídico de alta relevância, na medida mesma em que a Constituição o considera bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, que o Poder Público e a coletividade devem defender e preservar. A ofensa a ofensa a um tal bem revela-se grave e deve ser defendida como crime. A constituição declara que as *condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais* (art. 155, § 3º). Deixa à lei definir tais infrações como crime ou contravenção penal.

Além disso, o meio ambiente vem sofrendo grandes danos ao longo dos anos, de modo que sua degradação vem aumentando de forma preocupante,

contribuindo para alteração de ecossistemas, ameaçando a existência de espécies da fauna e da flora e a vida saudável das futuras gerações, conforme aduz José Afonso da Silva (2013, p. 30): “O problema da tutela do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano”.

Devemos ponderar ainda que as agressões contra o meio ambiente atentam contra os interesses coletivos e difusos, dessa maneira ofendem toda a coletividade.

Assim, é de extrema necessidade e importância a intervenção tutela penal deste bem para sua proteção, tendo em vista ainda que muitas vezes as medidas cíveis e administrativas não são suficientes para tal. Relevante o que nos trazem Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 32) acerca da tutela penal do meio ambiente:

A luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal um de seus mais significativos instrumentos. Muitas são as hipóteses em que as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repreensão das agressões contra o meio ambiente. O estigma de um processo legal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam.

Assim, o Direito Penal Ambiental deve punir e desestimular a prática de condutas lesivas ao meio ambientes, buscando não a reparação do dano, mas sim coibir a prática de atos danosos ao meio ambiente.

Devemos ponderar que este não é ramo autônomo do direito, mas sim uma categoria do Direito Penal que tem como bem jurídico o meio ambiente. Diante disso, para alguns doutrinadores, como Luiz Regis Prado este deveria estar inserido em um capítulo próprio do Código Penal.

Atualmente a Lei 9.605 de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais, tipifica condutas lesivas ao meio ambiente e impõe sanções a estas. Este dispositivo legal é fruto do artigo 225, § 3º da Carta Magna, que traz uma ordem constitucional de criminalização das lesões ambientais.

Devemos observar que o artigo 79 da Lei 9.605 traz a determinação que em caso de omissão serão aplicados, subsidiariamente o Código Penal Brasileiro e o Código de Processo Penal; e que o artigo 26 do mesmo dispositivo estabelece que nos crimes ambientais a ação penal é pública incondicionada.

Verificamos a grande importância do advento da Lei dos Crimes Ambientais, eis que esta trouxe um avanço significativo na tutela penal ambiental, neste sentido dispõem Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel (2011, p. 19):

Até o advento da Lei 9.605/98, o arcabouço legislativo-penal sobre o meio ambiente era marcado pela disseminação de um conjunto infindável de leis esparsas que mais causavam insegurança jurídica do que tutelavam esse precioso bem jurídico humano. A Lei Penal Ambiental em comento teve mérito, portanto, de sistematizar e unificar as infrações penais contra o meio ambiente em um único diploma legal, embora ainda haja infrações ambientais tipificadas em outros textos normativos.

Cabe salientar ainda que autores de delitos ambientais estão sujeitos, além da sanção penal, às sanções administrativas e cíveis, sem que incida em *bis in idem*, ante a expressa previsão constitucional prevista no artigo 225 da CF/88, de que os infratores ficarão sujeitos a responsabilização nas três esferas jurídicas

### **3.2 A Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo**

A Carta Magna estabeleceu em seu artigo 98, inciso I, a possibilidade de criação de Juizados Especiais providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo.

Este dispositivo legal foi regulamentado em 1995 pela Lei 9.099, que disciplinou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que seguem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual e buscam, sempre que possível a conciliação ou a transação, conforme disposto no artigo 2º do mencionado dispositivo legal.

A Lei dos Juizados Especiais trouxe o conceito de delitos de menor potencial ofensivo, estes compreendem as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima abstratamente cominada não ultrapasse dois anos, conforme estabelece em seu artigo 61.

Em seu artigo 76 a Lei 9.099 estabelece a possibilidade de realização de transação penal para os delitos de menor potencial ofensivo, preenchidos os requisitos legais presentes no § 2º deste dispositivo.

A transação penal é uma composição entre o Ministério Público e o autor do crime e consiste em aplicar imediatamente pena de multa ou pena restritiva de direitos, extinguindo-se a punibilidade se cumprida a penalidade imposta, tendo como consequência apenas que o beneficiado não poderá obter nova transação nos próximos cinco anos.

A proposta é feita pelo membro do Ministério Público em audiência preliminar, antes do oferecimento de denúncia, e necessita de aceitação do acusado, cabe salientar que aceitação desta não implica em confissão de culpa e não implica em responsabilidade alguma. Se o acusado não aceitar a proposta o Promotor de Justiça irá oferecer denúncia e dar início a ação penal.

Na ação penal pública vige o princípio da obrigatoriedade, o Promotor tem o dever de oferecer denúncia, conforme dispõe artigo 42 do Código de Processo Penal. Já na ação penal privada a vítima tem a possibilidade de renúncia, não oferecendo queixa, ante o princípio da oportunidade. Assim, o instituto da transação penal mitiga o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, tornando possível, que antes do oferecimento da denúncia o titular da ação penal e o acusado façam uma composição.

Em seu artigo 89 a Lei 9.099 estabelece ainda o instituto da suspensão condicional do processo, também denominado “sursis processual”, uma espécie de transação processual, em que o titular da ação, o Ministério Público no caso, abre mão do prosseguimento desta e da busca de condenação.

Este benefício pode ser oferecido pelo Promotor de Justiça, no momento de oferecimento da denúncia, se preenchidos os requisitos presentes no caput do referido artigo, sendo estes: delito com pena mínima igual ou inferior a um ano, o acusado não estar sendo processado ou ter sido condenado por outro crime, e presentes os requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena, previstos no artigo 77 do Código Penal Brasileiro.

A proposta precisa ser aceita pelo acusado e por seu defensor, conforme dispõe o artigo 89, §1º, e assim será submetido ao cumprimento de determinadas condições, elencadas do §1º, incisos I à IV, sendo uma condição obrigatória a reparação do dano causado e o processo ficará suspenso pelo prazo

de dois a quatro anos. Ao final do prazo estipulado, com o cumprimento das condições impostas e sem que haja revogação ou prorrogação será decretada a extinção da punibilidade do réu.

Se a reparação do dano não for realizada no prazo inicialmente estipulado é possível prorrogá-lo, conforme previsão do inciso II, do artigo 28, da Lei 9.605, e se de qualquer forma o dano não for reparado o processo será retomado e não se extingue a punibilidade.

A suspensão condicional do processo existe para abrandar o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, pelo qual o Ministério Público, titular da ação penal, não pode desistir desta. Na ação penal privada o querelante pode desistir da ação, através do perdão, perempção (através do abandono da ação) e da reconciliação (possível nos crimes contra honra), eis que nesta vigora o princípio da disponibilidade.

Importante acrescentar que este instituto, embora tenha sido criado pela Lei dos Juizados Especiais, não é aplicado somente às infrações de menor potencial ofensivo, mas sim a todos delitos com pena mínima não superior a um ano, mesmo que a pena máxima ultrapasse dois anos.

Os crimes de menor potencial ofensivo na esfera ambiental estão disciplinados, além de na Lei 9099 e também na Lei 9.605 de 1998, mais especificamente em seus artigos 27 e 28.

O artigo 27 estabelece a possibilidade de proposta de transação penal nos delitos ambientais com pena máxima que não exceda a dois anos, e condiciona este benefício à prévia composição do dano ambiental causado, fazendo a ressalva de que este requisito é dispensado diante da comprovada impossibilidade de fazê-lo.

Lecionando sobre o tema Luís Paulo Sirvinskas (1998, p. 40):

O legislador admitiu expressamente, nos crimes ambientais, a aplicação da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, acrescentando, como requisito preliminar, a reparação do dano causado ao meio ambiente, salvo em caso de comprovada impossibilidade (art. 27 da LA). Assim, sendo caso de transação penal, o Ministério Público, a defesa e o infrator ambiental discutem qual a melhor medida a ser aplicada ao caso em espécie. Em havendo consenso, o acordo será submetido à apreciação do juiz, o qual, verificando a presença dos pressupostos legais, proferirá uma decisão homologatória da transação. Esta regra não gera condenação, reincidência, lançamento do nome do autor da infração ambiental no rol dos culpados, efeitos civis em maus antecedentes.

Conforme a regra presente no artigo 76, § 6º da Lei 9099 de 1995, a sanção penal imposta em sede de transação penal não gera efeito cível, cabendo aos interessados propor a ação cível requerendo a responsabilização do infrator neste âmbito do direito.

Em seu artigo 28 a Lei dos Crimes Ambientais traz que o instituto presente no artigo 89 da Lei 9.099, ou seja, suspensão condicional do processo, será aplicado aos crimes de menor potencial ofensivo.

No entanto, este instituto em sua essência, conforme previsão da Lei 9.099/95 que o criou, não é aplicado somente aos delitos de menor potencial ofensivo, dessa forma surgem três correntes para explicar a situação.

O primeiro posicionamento, uma corrente restritiva, analisa literalmente o texto do referido artigo e preconiza que o “*sursis processual*” previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95 para fins ambientais só se aplica aos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, somente nas infrações penais cuja pena máxima não exceder dois anos.

Uma segunda linha de pensamento, acredita que o artigo 28 da Lei dos Crimes Ambientais teria criado uma nova dimensão para os crimes de menor potencial ofensivo na esfera ambiental, estes seriam as infrações com pena mínima não superior a um ano, e que para estes seria possível propor a suspensão condicional do processo e a transação penal.

Os que pensam desta maneira fundamentam que o artigo 61 da Lei 9.099 estabelece que serão consideradas infrações de menor potencial ofensivo para aquela Lei (Lei dos Juizados Especiais) as com pena máxima não superior a dois anos, e que o artigo 98 da Constituição Federal estabelece que a lei disporá sobre as infrações de menor potencial ofensivo, assim a Lei dos Crimes Ambientais poderia modificar o conceito de delito de menor potencial ofensivo no âmbito ambiental.

A teoria mais aplicada nos Tribunais atualmente é de que o artigo discutido na verdade teve uma redação equivocada, que na verdade o que se queria dizer era que seria aplicado o conceito da Lei 9.099, e não criar um novo conceito para os crimes de menor potencial ofensivo. Esse pensamento é adotado pelo doutrinador Luiz Regis Prado (2001, p. 63): “o art. 29, *caput* e § 1.º, admite a suspensão condicional do processo, em razão da pena mínima abstratamente cominada – inferior a um ano -, nos precisos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.”.

Também se posicionam desta forma Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel (2011, p. 20):

A suspensão condicional do processo (art. 28 da Lei) foi disciplinada e forma absolutamente equivocada. O art. 28, *caput*, dispõe que a suspensão é cabível para “os crimes ambientais de menor potencial ofensivo”, quando se sabe que tal instituto se destina a todas as infrações com penas mínimas cominadas iguais ou inferiores a um ano. Isso levou a doutrina a sustentar que houve um “erro material” do legislador ao elaborar o dispositivo.

Assim, na esfera ambiental aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais, cabendo a suspensão condicional do processo para os delitos com pena mínima de até um ano sempre com a condição prévia de reparação do dano causado.

Cabe salientar que para extinção da punibilidade na esfera ambiental, além de decorrido o período do tempo e preenchidas as condições impostas há necessidade de um laudo de constatação da reparação do dano causado, salvo na comprovada impossibilidade de fazê-lo.

Se ao final do prazo o dano não tiver sido completamente reparado é possível prorrogar a suspensão condicional do processo conforme previsão do inciso II, do artigo 28, da Lei 9.605.

Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 272), nos ensina se, mesmo após a prorrogação do período:

(...) se, todavia, restar incompleta a reparação do dano ambiental, incumbe ao juiz avaliar se o acusado adotou todas as medidas necessárias para alcançar a integral reparação do dano, caso em que deve o magistrado reconhecer extinta a punibilidade, ainda que não tenha havido a restauração do meio ambiente lesado. Lado outro, se ficar evidenciado que o acusado não empreendeu esforços suficientes para promover a integral reparação do dano ambiental, deve o juiz revogar a suspensão e retomar o curso normal do processo, já que a Lei nº 9.605/98 não autoriza uma terceira prorrogação do período de prova.

Assim, se de qualquer forma o dano não for reparado, mesmo após a prorrogação do prazo, o juiz deve verificar se todas as medidas necessárias para tal foram tomadas, se não foram o processo será retomado e não se extingue a punibilidade, se foram e mesmo assim não houve a reparação integral do dano causado o magistrado deve reconhecer a extinção da punibilidade.

### 3.3 Aplicação do Princípio da Insignificância

O princípio da insignificância ou da bagatela estabelece que não cabe ao Direito Penal preocupar-se com bagatelas, ninharias, miudezas, visto que a finalidade deste ramo do direito é assegurar a proteção de um bem jurídico e sempre que a lesão a este for insignificante, ínfima, a ponto ser incapaz de ofender o interesse tutelado, não haverá adequação típica.

Assim, não podem ser admitidas como típicas as condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o bem jurídico tutelado.

De maneira pertinente os doutrinadores Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2010, p. 102) ensinam acerca do princípio da bagatela e de sua aplicação:

Nos casos de ínfima afetação do bem jurídico o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o *pathos* ético da pen. É indispensável que o fato tenha acarretado uma ofensa de certa magnitude ao bem jurídico protegido para que se possa concluir por um juízo positivo de tipicidade. Com base no enfoque de modernização da Justiça Criminal, não mais se discute que os responsáveis por lesões aos bens jurídicos só devem ser submetidos à sanção criminal quando esta se torna indispensável à adequação da justiça e à segurança dos valores da sociedade. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social.

A doutrina e a jurisprudência se posicionam que no caso de lesão insignificante ao bem jurídico tutelado, exclui-se a tipicidade da conduta, visto que, nessa hipótese apesar de existir tipicidade formal, está ausente a tipicidade material, então, pode-se dizer que não houve crime, assim veem admitido a aplicação do princípio da insignificância, embora este não tenha previsão legal.

Cabe salientar ainda que nem todos tipos penais admitem a aplicação deste princípio.

Para que seja possível a aplicação deste princípio é preciso ainda que sejam preenchidos certos requisitos assentados pelo Supremo Tribunal Federal, são eles: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Conforme demonstra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. 1. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA AO PACIENTE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO EXAME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Para a incidência do princípio da insignificância devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 3. Apesar de tratar-se de critério subjetivo, a reincidência deve ser excepcionada da regra para análise do princípio da insignificância, pois não está sujeita a interpretações doutrinárias e jurisprudenciais ou a análises discricionárias. O criminoso reincidente, como é o caso do ora Paciente, apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada materialmente típica. 4. Pedido de fixação de regime semiaberto. Matéria não suscitada no Superior Tribunal de Justiça: inviabilidade do seu conhecimento por este Supremo Tribunal: indevida supressão de instância. Precedentes. (...). (STF - HC: 109739 SP, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/12/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (Grifei).

A insignificância da conduta deve ser analisada no caso concreto, de acordo com as especificidades de cada situação, verificando-se o dano causado e a consequência que será imposta pelo Estado.

Conforme dispõe Édis Milaré (2013, p. 483) deve-se “realizar um juízo de ponderação entre o dano causado pelo agente e a pena que lhe será imposta como consequência da intervenção penal do Estado.”

Há grande controvérsia quanto a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no âmbito dos crimes ambientais. Uma primeira opinião defende que este princípio não pode ser aplicado nos delitos ambientais, eis que o bem tutelado é o meio ambiente, e qualquer lesão a este bem seria significativa, defendendo que, independente da gravidade da lesão, esta sempre acarretará danos ao bem protegido e, em regra, o dano ambiental dificilmente poderá ser reparado ao seu estado anterior. Este princípio não poderia ainda incidir na esfera ambiental pois o bem meio ambiente é imaterial e busca consagrar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este direito fundamental constitucionalmente assegurado.

Dessa maneira se posiciona parte da parte jurisprudência:

Apelação Criminal. Condenação por posse ilegal de arma de fogo, de uso permitido, e crime ambiental (abate de fêmeas de "quati"). Objetiva a absolvição diante da fragilidade das provas, adoção do princípio da insignificância quanto ao crime ambiental, atipicidade quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo ou abrandamento da reprimenda imposta. Razão não lhe assiste. Autoria e materialidade suficientemente demonstrada nos autos. Confissão em Juízo corroborada pelo depoimento das demais testemunhas ouvidas, presentes no local. Não há que se falar em insignificância quando o bem jurídico protegido é a fauna. Também não houve abolitio criminis. Condenação mantida. A pena comporta reparo. Substituição da pena alternativa de prestação pecuniária por multa. Parcial provimento ao apelo, apenas para abrandar a pena alternativa. (TJ-SP - APL: 990091778869 SP, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 22/02/2010, 1ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/03/2010). (grifo nosso).

Outro entendimento, que tem sido bastante aceito na jurisprudência atual, baseia-se principalmente nos princípios da ofensividade e da "*ultima ratio*" do Direito Penal e acredita que considerando estes, é possível a aplicação do princípio da bagatela nos crimes ambientais, mesmo que estes tutelem o meio ambiente se a conduta não lesar e não causar perigo de lesão, de forma a não prejudicar o equilíbrio ambiental constitucionalmente assegurado, esta será considerada ínfima e não deve ser punida, sendo excluída a tipicidade material do ato.

Para Édis Milaré (2013, p. 484) este princípio deve ser aplicado com parcimônia na esfera ambiental, não bastando a análise isolada da conduta do agente para avaliar a extensão dos danos, devendo-se levar em consideração os afeitos das agressões.

Acerca do tema, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 45) defendem que o princípio da insignificância deve ser aplicado com cautela na esfera ambiental:

Tratando especificamente da proteção ambiental, a primeira indagação que deve ser feita é se existe lesão que possa ser considerada insignificante. A resposta para tal pergunta deve ser positiva, mas com cautela. Não basta que a pouca valia esteja no juízo subjetivo do juiz. É preciso que fique demonstrada no caso concreto. É dizer, o magistrado, para rejeitar uma denúncia ou absolver o acusado, deverá explicitar, no caso concreto, por que a infração não tem significado.

Neste diapasão a alguns anos a Segunda Turma do STF, reconheceu, no julgamento do HC nº 112563, a aplicação do princípio da insignificância nos delitos ambientais, conforme segue:

AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (STF - HC: 112563 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma)

O Superior Tribunal de Justiça tem aceitado a aplicação do princípio da insignificância na esfera ambiental, também condicionando esta possibilidade ao preenchimento dos requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica causada:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCADO DEVOLVIDO AO HABITAT NATURAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ESPECIAL RELEVO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, porque teria sido flagrado pela Polícia Militar de Proteção Ambiental, praticando pesca predatória de camarão, com a utilização de petrechos proibidos em período defeso para a fauna aquática e sem autorização dos órgãos competentes. II. A quantidade de pescado apreendido não desnatura o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, que pune a atividade durante o período em que a pesca seja proibida, exatamente a hipótese dos autos, isto é, em época de reprodução da espécie, e com utilização de petrechos não permitidos. III. Paciente que, embora não possua carteira profissional de pescador, faz da pesca a sua única fonte de renda. IV. Para a incidência do princípio da insignificância devem ser considerados aspectos objetivos referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/11/2004), que não restou demonstrado in casu. V. A Constituição Federal de 1988, consolidando uma tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferiu especial relevo à questão ambiental, ao elevar o meio-ambiente à categoria de bem jurídico tutelado autonomamente, destinando um capítulo inteiro à sua proteção. VI. Interesse estatal na repressão da conduta, em se tratando de delito contra o meio-ambiente, dada a sua relevância penal. VII. Ordem denegada. (STJ, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA). (grifo nosso).

Assim, devemos ponderar que nem toda conduta humana gera danos ambientais ou tem capacidade para tanto, que muitas vezes a norma incriminadora tem alcance maior que o necessário, que deve existir proporcionalidade entre o dano causado e a penalidade do sujeito causador do dano e que deve-se verificar a lesividade do ato e não apenas a importância do bem protegido, assim, as condutas, que não ofenderem de forma significativa o meio ambiente, devem ser consideradas atípicas.

Diante do exposto, a nossa singela opinião é de ser cabível a aplicação do princípio da insignificância no âmbito ambiental.

Salientamos que a conduta deve ser analisada no caso concreto, ponderando suas circunstâncias específicas e que para o reconhecimento da atipicidade deve existir prova técnica de que inexistiu dano ou que este foi ínfimo.

## 4 A PESSOA JURÍDICA

Diante do tema deste trabalho necessário se faz estabelecer de maneira adequada e breve o conceito de pessoa jurídica, as principais teorias que explicam a sua natureza, com foco na teoria da ficção e na teoria da realidade jurídica, bem como verificar a relação deste ente com o meio ambiente.

### 4.1 Conceito

Primeiramente devemos ponderar o conceito de pessoa física. A pessoa física é a pessoa natural, é dotada de racionalidade e de personalidade jurídica, nesse sentido nos ensinam Luiz Carlos Aceti Júnior, Eliane Cristina Avilla Vasconcelos e Guilherme Catanho, “Portanto, a pessoa natural ou física é todo o ser humano dotado de direitos e obrigações determinados pela lei, em que esta confere, amplia ou reduz ao referido personagem sua capacidade jurídica” (2007, p. 15). O Código Civil cuida do assunto nos artigos 1º ao 39.

As pessoas jurídicas, também denominadas de pessoas coletivas, morais, fictícias ou abstratas, teriam surgido no Direito Romano em relação aos municípios, corporações e finalmente o próprio Estado Romano, sem, contudo emprego deste termo.

Este ente pode ser definido, em síntese, como uma reunião de pessoas naturais ou bens vinculados à uma finalidade determinada, formando uma personalidade distinta de seus membros, com existência autônoma destes e patrimônio próprio.

O doutrinador Cézar Fiuza (2010, p. 145) define a pessoa jurídica como “entidades criadas para a realização de um fim e reconhecidas pela ordem jurídica como pessoas, sujeitos de direitos e deveres. São conhecidas como pessoas morais, no Direito Francês, e como pessoas coletivas, no Direito Português.”.

Vale ainda mencionar o ensinamento de Flávio Tartuce (2011, p. 114 e 115), quanto ao conceito dos entes coletivos:

(...) podem ser conceituadas como sendo conjuntos de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal. Apesar de o Código Civil não repetir a regra do art. 20 do CC/1916, a pessoa jurídica não se confunde com seus membros, sendo essa regra inerente à própria concepção da pessoa jurídica.

As características deste ente podem ser definidas como: personalidade própria que não se confunde com a de seus membros; nome próprio ou denominação; patrimônio próprio que também não se confunde com o de seus integrantes; existência própria; podem exercer todos os atos que, por determinação legal ou por sua natureza, não sejam exclusivos de pessoas naturais; e podem ser sujeitos passivos de crimes e ativos, quando compatíveis com sua personalidade.

Importante destacar que o registro é o ato que dá início à personalidade jurídica das pessoas jurídicas de Direito Privado, o contrato social deve ser registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial, dependendo do tipo de sociedade, enquanto as pessoas jurídicas de direito público normalmente são criadas pela lei.

## **4.2 Natureza da Pessoa Jurídica**

A natureza jurídica determina a essência de um instituto, neste contexto, existem diversas teorias que buscam explicar a essência da pessoa coletiva e justificar sua existência.

Podemos destacar a teoria negativista, que nega a existência da pessoa jurídica e se desdobra em várias teorias, tendo como mais relevante a teoria da ficção; e a teoria realista, que busca provar a existência deste ente, sendo de grande importância dentro desta a teoria da realidade jurídica.

A teoria da ficção é uma teoria clássica originária do Direito Canônico e no Direito Romano, esta é uma vertente da teoria negativista e foi preconizada principalmente por Savigny. Esta estabelece que somente o ser humano é dotado de vontade e capacidade, assim é o único titular das relações jurídicas, desse modo as

peças jurídicas seriam apenas uma criação legal, uma abstração, uma aglomeração de patrimônio sem personalidade jurídica.

Assim, a pessoa jurídica não poderia cometer qualquer ato ilícito e não seria titular de direitos, se tratando somente de uma forma de manifestação de seus membros, que seriam os verdadeiros sujeitos de direito.

Luiz Regis Prado (2005, p. 145) nos esclarece acerca da teoria da ficção:

(...) criada por Saviny, afirma que as pessoas jurídicas têm existência fictícia, irreal ou de pura abstração – devido a um privilégio lícito da autoridade soberana -, sendo, portanto, incapazes de delinquir (carecem de vontade e de ação).

É imprescindível destacar que esta teoria recebe diversas críticas, principalmente porque acaba negando a existência do próprio Estado, pessoa jurídica de direito público, sendo que este seria de acordo com o pensamento uma mera criação, ficção jurídica. Além disso, seria inútil a prática da pessoa jurídica se só o ser humano pode ser responsabilizado.

Luiz Regis Prado (2005, p. 145 e 146) de maneira pertinente explica a teoria da realidade:

A pessoa moral não é um ser artificial, criado pelo Estado, mas sim um ente real (vivo e ativo), independente dos indivíduos que a compõem. (...) A pessoa coletiva tem uma personalidade real, dotada de vontade própria, com capacidade de agir e de praticar ilícitos penais. O ente corporativo existe e é uma realidade social. É sujeito de direitos e deveres; em consequência, é capaz de dupla responsabilidade: civil e penal.

A teoria da realidade se subdivide, entre outras, na teoria da realidade jurídica ou da realidade das instituições jurídicas ou da realidade técnica. Esta teoria é a mais aceita atualmente e acredita que o ente jurídico é criado pelo Direito e que este lhe confere personalidade. Além disso, prega que apesar de não ter realidade física a pessoa jurídica possui realidade, a realidade das instituições jurídicas, e assim são titulares de direitos e deveres.

Segundo Maria Helena Diniz (2007, p. 230) “esta é a que melhor atende à essência da pessoa jurídica, por estabelecer com propriedade, que a pessoa jurídica é uma realidade jurídica”.

Para Flávio Tartuci (2011, p. 115) a Teoria da realidade técnica seria uma junção da teoria da ficção, de que a pessoa jurídica seria uma ficção legal, com a teoria da realidade orgânica, defendida por Gierke e Zitelman, que estabelece que a pessoa jurídica possui identidade própria.

### **4.3 A Pessoa Jurídica e o Meio Ambiente**

Grande parte dos danos ambientais, e também os danos de maiores dimensões, são causados por empresas, ou seja, por pessoas jurídicas, como dispõem Luís Carlos Aceti Júnior, Eliane Cristine Avilla Vasconcelos e Guilherme Castanho (2007, p. 39 e 40):

Os maiores poluidores e degradadores do meio ambiente, via de regra, são as indústrias, que lançam seus resíduos sólidos, gasosos ou líquidos, no ar atmosférico, nas águas e no solo, causando danos irreversíveis ao lençol freático, ao ar, à terra, à flora e a fauna. Tal fato coloca em risco a saúde e a vida do homem e provoca danos irreversíveis ao meio ambiente.

Atualmente há inclusive pessoas jurídicas criadas especificamente para prática de crimes ambientais buscando acobertar pessoas físicas, possibilitando que estas fiquem impunes.

Assim é de fundamental importância a responsabilização deste ente para coibir reiteração dos atos danosos e efetivar a proteção ambiental.

## 5 A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Considerando que atualmente grande parte dos danos ambientais são causados por pessoas jurídicas analisaremos brevemente a responsabilização cível, administrativa, e estudaremos mais a fundo a sua responsabilidade penal.

### 5.1 A Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil é a obrigação do causador do dano indenizar os prejuízos causados por sua conduta, esta tem como elementos: conduta, dano, nexo causal e culpa, quando trata-se de responsabilidade subjetiva, já a responsabilidade objetiva não exige o elemento culpa. A previsão legal da responsabilidade civil se encontra nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Destarte, na esfera ambiental, qualquer ação ou omissão que cause prejuízos ao meio ambiente é denominado dano ambiental, este dano deve ser sempre evitado, no entanto, nas hipóteses em que ocorrer, deve ser devidamente reparado, primeiramente buscando-se o restabelecimento do estado *quo ante*, através da imposição de obrigação de fazer e não fazer, com objetivo de manter o equilíbrio do meio ambiente, direito fundamental de todos. Não sendo possível esta reconstituição deve haver o ressarcimento dos danos causados.

O dano ambiental compreende: o dano moral, extrapatrimonial, pois este afronta os direitos de personalidade; o dano material, sendo compreendidos neste o dano emergente; e os lucros cessantes, para as posições mais modernas há ainda o dano futuro, o prejuízo para as futuras gerações, que não poderão desfrutar do mesmo meio ambiente ante o dano causado.

Esta responsabilização não exige tipificação expressa, ou seja independente de expressa previsão legal para o caso os danos ambientais são passíveis de responsabilização civil.

A responsabilidade civil ambiental é objetiva, ou seja, independe da culpa do agente, conforme prevê a Lei 6.983 de 1981, em seu artigo 14º, § 1º,

conforme nos ensina José Afonso da Silva (2013, p. 337): “Na responsabilidade objetiva por dano ambiental bastam a existência do dano e o nexo com a fonte poluidora ou degradadora.”.

Cabe salientar que a pretensão reparatória em questão é perpétua, não ficando sujeita a prazo prescricional, nesse sentido é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal de Justiça, conforme demonstra a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. 1.É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia. 2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal. 3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena. 4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado. 5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer , considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. 9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ. 10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1120117 AC 2009/0074033-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 10/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2009) (grifei).

Destarte, responsabilidade civil por danos ambientais é descrita expressamente na Constituição, o artigo 225, § 3º, dispõe: “independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, o § 2º do mesmo artigo nos traz ainda a previsão da responsabilidade civil do minerador pelos danos ambientais causados.

O Princípio 13, da Declaração do Rio também trata do tema estabelecendo que:

Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle. <sup>1</sup>

O artigo 3º, caput, da Lei 9.605 estabelece a responsabilidade civil da pessoa jurídica. Neste diapasão, é cediço na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de responsabilização civil da pessoa jurídica, sendo esta obrigada a reparar os danos ambientais que causar.

Este ente somente não será obrigado a indenizar se for demonstrada a inexistência de dano ambiental ou que o mesmo não decorre direta ou indiretamente da atividade desenvolvida pela empresa.

Devemos destacar ainda que, conforme previsão da Lei dos Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), esta responsabilidade é compartilhada, todos que se envolveram na cadeia de um determinado produto serão responsabilizados pelo dano causado por este.

## **5.2 A Responsabilidade Administrativa**

A responsabilidade administrativa é o resultado de uma conduta contra uma norma vigente, assim, ocorre entre o poder público e o infrator. Nesta há imposição de uma penalidade que decorre do poder de polícia do estado e não tem natureza penal.

Edis Milaré (2013, p. 348) estabelece que os pressupostos da responsabilidade administrativa “podem ser sintetizados na fórmula *conduta ilícita*, considerada como qualquer comportamento contrário ao ordenamento jurídico.”

Relevante ainda mencionar o que ensina Paulo Afonso Leme Machado (2014, p. 372): “Infração administrativa é toda aquela ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70, *caput*).”.

Esta, da mesma maneira que a responsabilização cível visa a reparação do dano, no entanto ao contrário desta a responsabilização administrativa segue o princípio da legalidade estrita, ou seja, exige previsão expressa da conduta e da sanção.

Nos cabe destacar que a competência legislativa sobre o assunto é concorrente, ou seja, é comum a todos os entes, tanto a União, como os Estados e o município podem dispor sobre o tema.

A Lei Federal 9.605/98 é a norma geral a respeito do assunto, conforme nos traz José Afonso Silva (2013; p. 326):

As infrações administrativas e as respectivas sanções não que ser previstas em lei. Podem, porém, ser especificadas em regulamentos. As legislações federal, estadual e municipal definem, cada qual no âmbito de sua competência, as infrações as normas de proteção ambiental e suas sanções. A esse respeito vigora a Lei 9.605, de 12.2.1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambientes, cujo art. 70 considera *infração administrativa ambiental* toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

A responsabilização administrativa deve respeitar os princípios gerais da administração pública, tais como legalidade, informalismo, impessoalidade, proporcionalidade, razoabilidade, reversibilidade e pluralidade de instâncias, proibição da sanção permanente, Estado Democrático de Direito, gratuidade, impossibilidade de reformatio in pejus, oficialidade, continuidade e non bis in idem.

Na esfera ambiental esta modalidade de responsabilização busca aplicar sanções administrativas para evitar o efetivo dano ao meio ambiente, neste contexto o Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 estabelece as infrações administrativas, enquanto a Lei dos Crimes Ambientais dispõe nos artigos 70 a 76 sobre a responsabilidade administrativa.

Em seu artigo 70 a Lei 9.605/98 estabelece que a infração administrativa ambiental é “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

A mesma Lei traz em seu artigo 72, as penalidades administrativas cabíveis, sendo estas: I – advertência; II – multa simples; III – multa diária; IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V – destruição ou inutilização do produto; VI – suspensão da venda e fabricação do produto; VII – embargo de obra ou atividade; VIII – demolição de obra; IX – suspensão parcial ou total das atividades; X – restritivas de direitos, observados os §§ 1º ao 8º.

Majoritariamente entende-se que a responsabilidade administrativa por danos ambientais é objetiva, ou seja independe do dano. No entanto há ainda o entendimento de que esta responsabilidade seria subjetiva, pois o artigo 72, § 3º, da Lei 9.605/98 exige que o agente haja com negligência ou dolo.

Importante se faz mencionar o que leciona Edis Milaré (2013, p. 349):

Daí que, segundo a Constituição, tanto o comportamento humano direto, decorrente de condutas de pessoas físicas, como o indireto, resultante de atividades de pessoas jurídicas, ostentam capacidade infratora, sujeitando-se, portanto, a respostas sancionatórias do aparelho estatal.

Destarte, a responsabilização administrativa do ente jurídico é plenamente aceita na doutrina e na jurisprudência e autorizada pela legislação, mais especificamente no artigo 3º da Lei 9.605 de 1998 e no § 3º do artigo 225, da Constituição Federal.

### **5.3 A Responsabilidade Penal**

Conforme explanado é pacífico o entendimento a respeito da possibilidade de responsabilização civil e administrativa da pessoa jurídica que ocasiona lesões ao meio ambiente, no entanto, em relação a responsabilidade penal

deste ente, mesmo diante da existência de previsão constitucional e do advento da Lei 9.605/98, existem divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

A Constituição Federal de 1988 trouxe pioneiramente no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade penal da pessoa jurídica:

Art. 225 § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei dos Crimes Ambientais, regulamentando o dispositivo constitucional, estabeleceu:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

O § 5º do artigo 173, da Carta Magna também tratou do tema, no entanto, este ainda não foi regulamentado.

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Nesse diapasão, uma parte da doutrina se posiciona contra o estabelecido pela Constituição, defendendo que não é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, visto que a Constituição Federal em seu *artigo 225, § 3º* não previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas apenas sua responsabilidade administrativa.

Estes doutrinadores pregam que o dispositivo constitucional queria dizer que as pessoas físicas ou jurídicas estariam respectivamente sujeitas às sanções penais e administrativas, assim a expressão “sanções penais” seria

referente às pessoas físicas e a sanções administrativas seriam referentes às pessoas jurídicas.

Nesse contexto, Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel (2011, p. 31):

A correta exegese do § 3.º, do art. 225, da CF/88 não indica possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica. O dispositivo constitucional utiliza a expressão “*condutas*”, referindo-se às *peças físicas*, sujeitas às *sanções penais*; e a expressão “*atividades*”, referindo-se às *peças jurídicas*, sujeitas às *sanções administrativas*. Nesta ordem, O dispositivo nada mais fez, portanto, do que atribuir responsabilidade criminal para as pessoas físicas que praticam condutas (crimes) lesivas ao meio ambiente e responsabilidade administrativa para pessoas jurídicas que exercerem atividades ofensivas ao meio ambiente.

Alguns doutrinadores justificam ainda que o artigo 3º da Lei 9.605/98 seria inconstitucional pois a responsabilização penal da pessoa jurídica faria com que a pena ultrapassasse o ente coletivo, autor da infração, sendo transferida ao sócio que não participou da decisão causadora do dano e assim, feriria o Princípio da Pessoalidade da Pena ou da Intranscendência da Pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, o qual veda que a pena ultrapasse a pessoa do infrator.

Outra justificativa, também contrária a responsabilidade penal da pessoa coletiva, aduz que esta responsabilização é incompatível com a teoria do crime adotada no Brasil. Eis que a pessoa jurídica seria apenas uma abstração legal (conforme a teoria da ficção legal de Savigny), desprovida de consciência e vontade, não podendo, portanto, praticar condutas criminosas, dessa forma, o ente jurídico não poderia ser sujeito ativo do crime, portanto, não pode ser responsabilizado criminalmente, conforme o princípio “*societas delinquente non potest*”.

Outros adeptos deste argumento, Flávio Gomes e Silvio Maciel (2011, p. 46 e 47) afirmam que:

Em suma, a pessoa jurídica que não respeita o meio ambiente merece a punição na severidade proporcional aos danos que causa ao meio ambiente e às nossas vidas. Disso ninguém, com boas intenções, discorda. Mas essa punição pode ocorrer por outros mecanismos jurídicos (legítimos e mais eficazes), sem a necessidade de se “jogar no lixo” a nossa teoria do crime e os intocáveis princípios penais constitucionais.

Também cabe mencionar o que dispõem Júlio Mirabete Fabbrini e Renato N. Fabbrini (2010, p. 107):

A pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo de crime, quer se entenda ser ela *ficção legal* (Savigny, Ihering), *realidade objetiva* (Gierke, Zitelmann), *realidade técnica* (Paniol, Ripert) ou se adote a teoria *institucionalista* (Hauriou). É impossível a uma ficção a prática de fatos criminosos, e aos entes reais compostos de pessoas físicas não se adapta o conceito penal de dolo ou culpa (puramente subjetivo). Ademais não seria possível aplicar as penas previstas na legislação penal (corporais, privativas de liberdade, etc.). Diz –se que a pessoa jurídica não delinque através de seus membros; são os membros que praticam crimes através das pessoas morais. Assim, só os responsáveis concretos pelos atos ilícitos (gerentes, diretores etc.) são responsabilizados penalmente (...).

Os doutrinadores que adotam este posicionamento defendem ainda que a pessoa jurídica não tem culpabilidade, visto que não possui capacidade mental para entender e querer (imputabilidade), nem potencial consciência da ilicitude para entender o caráter ilícito do fato, e também não se pode exigir deste ente conduta adversa, a culpabilidade seria inerente à pessoa natural. Assim, seria impossível a pessoa jurídica praticar qualquer conduta infratora, pois à ela não pode ser atribuídos dolo e culpa, indispensáveis para caracterização do delito, “*nullum crimen sine culpa*”.

Além disso, para os adeptos da impossibilidade de responsabilização criminal da pessoa coletiva, as finalidades das sanções penais (repressiva e preventiva) não seriam alcançadas eis que estes entes não possuem capacidade de assimilarem tais efeitos, Luiz Regis Prado (2001, p. 150) elucida que “as idéias de prevenção geral, prevenção especial, reafirmação do ordenamento jurídico e ressocialização não teriam sentido em relação às pessoas jurídicas”.

E as penas privativas de liberdade não poderiam ser aplicadas aos entes coletivos e, conforme traz Guilherme de Souza Nucci (2009, P. 167), “para aplicar uma multa, argumenta-se basta o dispositivo no direito administrativo ou civil”.

Novamente relevante se faz mencionar o que aduz Luiz Regis Prado (2001, p. 147) acerca da impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica:

O fundamento de tal orientação radica, essencialmente, em que se encontram ausentes na atividade própria da pessoa jurídica os elementos seguintes: a) capacidade de ação no sentido penal estrito; b) capacidade de culpabilidade (princípio da culpabilidade); c) capacidade de pena (princípio da personalidade da pena), indispensáveis à configuração de uma responsabilidade penal.

Outra parte da doutrina é favorável à previsão constitucional, desta maneira se posicionam Luís Carlos Aceti Júnior, Eliane Cristine Avilla Vasconcelos e Guilherme Castanho que estabelecem (2007, p. 65):

A Responsabilidade Criminal das Pessoas Jurídicas por danos causados ao meio ambiente, mostra-se imprescindível, uma vez que tal instituto veio reforçar a responsabilização dos entes coletivos de uma forma mais coercitiva, já que a responsabilização administrativa e civil não apresentaram resultados significativos.

Os adeptos desta corrente doutrinária entendem que o ente coletivo pode ser sujeito ativo de crimes ambientais, conforme o axioma “*societas deliquere potest*”, baseando-se no conceito de pessoa jurídica conforme disposto na Teoria da Realidade Jurídica, pela qual o ente coletivo não é mera ficção jurídica ou apenas uma abstração legal, mas sim um ente real, titular de direitos e obrigações, e dotado de vontades próprias, com personalidade distinta de seus membros. Assim, a pessoa jurídica possui capacidade o que torna perfeitamente possível que esta pratique condutas lesivas ao meio ambiente.

Afirmam que a própria Constituição Federal admitiu a responsabilização penal da pessoa jurídica em seu artigo 173, § 5º e expressamente no 225, § 3º, e a Lei 9.605 de 1998 regulamenta o tema, que a Carta Magna foi clara em estabelecer a responsabilização penal do ente coletivo, dispondo expressamente que estes estão sujeitos as sanções penais e administrativas, e não somente a penalidades administrativas conforme afirmam os adeptos desta corrente.

Aduzem ainda que esta responsabilização não vai incidir sobre o sócio inocente, mas somente sobre a pessoa jurídica, o sócio será atingido somente de forma indireta, não ferindo o princípio da pessoalidade das penas.

Além do mais as penas privativas de liberdade não são a principal meta a ser atingida pelo Direito Penal.

É adepto deste posicionamento, o doutrinador Guilherme Nucci (2012, p. 515):

Entendemos que é o momento de cessar o mito da punição penal exclusiva da pessoa física, quando se sabe que, no mundo todo, cada vez mais, a delinquência se esconde por trás de pessoas jurídicas- reais ou de mera fachada-, mas que servem aos propósitos da criminalidade de grande relevo, como os crimes ambientais e, logicamente, os econômicos, financeiros, contra as relações de consumo, tributários entre outros. A pessoa jurídica, criminalmente punida, pode sofrer danos irreparáveis a sua imagem diante da coletividade, bastando haver cultura suficiente para isso. Pensamos que, com o passar do tempo, também o brasileiro, como já ocorre em outros países, passará a dar importância quem degrada o meio ambiente de maneira criminosa, podendo rejeitar, por exemplo, a compra de produtos originários de *pessoas jurídicas delinquentes*, dando maior ênfase a finalidade preventiva do Direito Penal.

Sérgio Salomão Sechaira (2003, p. 146) defende a responsabilização penal da pessoa jurídica e, quanto ao artigo 3º da Lei dos Crimes Ambientais afirma: “O dispositivo veio a confirmar a potencial gravidade do dano cometido pelas pessoas jurídicas, que atuam muitas vezes com espírito de acobertar os agentes que se escondem sob a estrutura complexa das empresas modernas”.

O mesmo doutrinador argumenta ainda (2003, p. 150):

(...) podemos afirmar que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º dessa lei (como alguns autores chegam a dizer) por fazer com que a pena passa da pessoa do condenado. Também não se pode dizer que há *bis in idem*, pois não se pune duas vezes o sócio culpado. O artigo apenas permite que além dos sócios o ente coletivo também seja passível de punição. São duas distintas pessoas. Cada uma será punida conforme a contribuição dada para o deslinde do fato delituoso.

Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 74) concluem que “a proteção penal é indispensável à proteção do ambiente, a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi um passo importante e cabe agora dar efetividade a Lei.” .

Atualmente vários países adotam a possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica, tais como: Estados Unidos, Canadá, México, Inglaterra, Holanda, Portugal, Dinamarca, Escócia, França, Áustria, Austrália, China e Japão, enquanto Itália, Bélgica, Suíça e Espanha não admitem tal responsabilização, conforme nos trazem Geraldo Ferreira Lanfredi, Luís Geraldo Sant'ana Lanfredi, Cristian Sant'ana Lanfredi e Cristiano Sant'ana Lanfredi (2004, p. 19).

No Brasil, embora exista uma grande discussão doutrinária atualmente jurisprudência brasileira majoritariamente tem a admitido a responsabilização penal do ente jurídico.

Apenas em casos não tão recentes já se decidiu contra a responsabilização penal do ente jurídico:

Crime ambiental. Denúncia oferecida contra pessoa jurídica. Inviabilidade. Responsabilidade objetiva não prevista na legislação penal vigente. Rejeição mantida. Recurso improvido. A pessoa jurídica, porque desprovida de vontade própria, sendo mero instrumento de seus sócios ou prepostos, não pode figurar como sujeito ativo de crime, pois a responsabilidade objetiva não está prevista na legislação penal vigente. (TJ-SC - RCCR: 38019 SC 2003.003801-9, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 01/04/2003, Segunda Câmara Criminal).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA. INÉPCIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Na dogmática penal a responsabilidade se fundamenta em ações atribuídas às pessoas físicas. Dessarte a prática de uma infração penal pressupõe necessariamente uma conduta humana. Logo, a imputação penal à pessoas jurídicas, frise-se carecedoras de capacidade de ação, bem como de culpabilidade, é inviável em razão da impossibilidade de praticarem um injusto penal. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso desprovido. (STJ, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/11/2004, T5 - QUINTA TURMA).

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica nos delitos ambientais, argumentando que se este ente possui existência jurídica no ordenamento e pode praticar atos ilícitos através de seus administradores, é passível sua responsabilização criminal, mas condiciona esta responsabilização à imputação simultânea da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício.

Conforme demonstrado no julgamento do Recurso Especial nº 564960/SC:

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial. II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado." IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ - REsp: 564960 SC 2003/0107368-4, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 02/06/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.06.2005). (Grifo nosso).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que é passível a responsabilização penal da pessoa jurídica, condicionada a responsabilização simultânea de uma pessoa física, tem perdurado durante muito tempo na jurisprudência. Dessa opinião surgiu a teoria da dupla imputação, isto é, a responsabilização penal não pode se imputada exclusivamente a pessoa jurídica, a pessoa física responsável pelo delito deve ser responsabilizada em conjunto, se a responsabilização da pessoa natural não for possível também não poderá responsabilizar o ente coletivo.

Muitos doutrinadores defendem tal posicionamento, tais como Arthur Migliari Júnior, o qual afirma: “Cremos nós, finalmente que as pessoas jurídicas deverão ser réis nas ações penais ambientais, em concurso de pessoas, com as pessoas físicas.” (2001, p. 115).

Lecionando sobre o tema Sérgio Salomão Sechaira (2003, p. 148) nos traz que:

Sistema de dupla imputação” é o nome dado ao mecanismo de imputação de responsabilidade pena às pessoas jurídicas, sem prejuízo d responsabilidade pessoal das pessoas físicas que contribuírem para o ato. (...) Por meio desse mecanismo, a punição de um agente (individual ou coletivo) não permite deixar de lado a persecução daquele que concorreu para a realização do crime seja ele co-autor ou partícipe. Nosso legislador deixou clara a intenção da persecução penal atingir a todos os entes, quer individuais ou coletivos, envolvidos no delito ecológico.

Édis Milaré (2013, p. 472) se posiciona neste sentido, afirmando que o artigo 3º da Lei 9.605, e seu parágrafo único “preveem a corresponsabilização da pessoa jurídica e as pessoas físicas, autoras, coautoras e partícipes, o delito por ela praticado será sempre de coautoria necessária”

Entretanto, recentemente o Supremo Tribunal Federal se posicionou em sentido distinto em duas oportunidades. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 628582/RS de 2011, e nº 548.181 de 2013 a corte suprema adotou o entendimento de que é plenamente possível a responsabilização penal da pessoa jurídica no caso de crimes ambientais ainda que não haja responsabilização de pessoas físicas.

Nesses julgados o egrégio tribunal fundamentou que no art. 225, § 3º, a Constituição Federal não condicionou a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização de uma pessoa física ou natural:

DECISÃO: Vistos. Global Village Telecom Ltda interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal Cr.;iminal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul, proferido no julgamento da Apelação Criminal nº 71002552503, assim do: CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 60, CAPUT, DA LEI 9605/98. PRELIMINARES AFASTADAS. ABSOLVIDO RÉU POR INEXISTENCIA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. MANTIDA CONDENAÇÃO DA RÉ GVT. (...) Comprovada a ausência de participação do réu, que era gerente administrativo financeiro da empresa, sem nenhuma ingerência no licenciamento das antenas, vai absolvido. Comprovado que a ré GVT, sem licença ambiental, fez funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, praticou o crime ambiental previsto no art. 60 da Lei 9.605/98. Prova suficiente para a manutenção da condenação e da pena, corretamente aplicada à ré pessoa jurídica” (fl. 659 - grifos no original). (...). (STF - RE: 628582 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2011, Data de Publicação: DJe-042 DIVULG 02/03/2011 PUBLIC 03/03/2011)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO DA PESSOA FÍSICA. Tese do condicionamento da responsabilização penal da pessoa jurídica à simultânea identificação e persecução penal da pessoa física responsável, que envolve, à luz do art. 225, § 3º, da Carta Política, questão constitucional merecedora de exame por esta Suprema Corte. Agravo regimental conhecido e provido. (STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 14/05/2013, Primeira Turma).

A Ministra Rosa Weber, no acórdão do Recurso Especial nº 548181-PR, afirmou em seu voto que tal exigência, de dupla imputação, não parece existir no texto constitucional:

(...) condicionamento da responsabilização da pessoa jurídica a uma identificação e manutenção, na relação jurídico-processual, da pessoa física ou natural, exigência que me parece não existir no art.225, § 3º, da Constituição Federal. (STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 14/05/2013, Primeira Turma).

Após estas decisões, há julgados, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a responsabilização penal da pessoa jurídica sem a necessidade de dupla imputação:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTS. 54, 60, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA ENQUADRADA COMO CRIME DE POLUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE PERMITA A CONCESSÃO DE ORDEM EX OFFICIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte Superior, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Tribunal Superior tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República. 2. Entretanto, a impetração de writ substitutivo de recurso ordinário não impede a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, em situações de flagrante ilegalidade. 3. A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. No caso, a denúncia não é inepta, mas apenas possui caráter geral, e tampouco prescinde de um lastro mínimo probatório capaz de justificar o processo criminal. Precedentes. 4. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 5. "[O]s denunciados causaram poluição em nível possível de resultar danos à saúde humana, bem como fizeram funcionar estabelecimento potencialmente poluidor contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes." Tais fatos, em tese, amoldam-se aos tipos penais descritos nos arts. 54 e 60, ambos da Lei n.º 9.605/98, a evidenciar que a denúncia atende o disposto no art. 41 do Código do Processo Penal, sendo inviável o prematuro encerramento da persecução penal. 6. A alegação de que o crime de poluição não se configurou, ante a falta de comprovação de perigo concreto à saúde humana, esbarra na necessidade de dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 7. A pessoa jurídica também denunciada deve permanecer no polo passivo da ação penal. Alerta-se, em obiter dictum, que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a necessidade de dupla imputação nos crimes ambientais viola o disposto no art. 225, 3.º, da Constituição Federal (RE 548.818 AgR/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, Informativo n.º 714/STF). 8. Ausência de patente constrangimento ilegal que, eventualmente, imponha a concessão de ordem ex officio. 9. Ordem de habeas corpus não conhecida. (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/04/2014, T5 - QUINTA TURMA). (grifei).

Esse novo posicionamento representa uma contraposição ao entendimento amplamente majoritário na jurisprudência até então, constituindo um importantíssimo precedente para responsabilização da pessoa jurídica independente da responsabilização de uma pessoa natural.

Neste diapasão, o parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.605 de 1998 estabelece apenas que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas, autoras, e co-autoras ou partícipes do mesmo fato, e tal situação não gera *bis in idem*, assim, este artigo permite a persecução penal contra a pessoa jurídica e paralelamente contra a pessoa física, sem que a primeira prejudique a possibilidade da segunda. Em momento algum o dispositivo legal fez exigência de concurso obrigatório entre o ente coletivo e a pessoa natural;

É pertinente ainda mencionar o pensamento de Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel (2011, p. 20):

A responsabilidade penal da pessoa jurídica também não foi regulamentada da forma como deveria ser. Se o legislador quis criá-la deveria ter elaborado uma teoria do crime, além dos tipos penais e institutos processuais específicos para a responsabilização dos entes morais (ver nossos comentários sobre o artigo 3º desta Lei). Limitou-se a dizer, laconicamente, que a pessoa jurídica pode se responsabilizar *criminalmente* nas condutas lesivas ao meio ambiente, o que em nada auxiliou na implementação dessa novel imputação penal.

Assim, verificamos que embora seja um grande avanço a responsabilização penal da pessoa jurídica necessitava de uma maior e melhor regulamentação.

### **5.3.1 Requisitos da Lei 9.5605/98**

Parte da doutrina entende ainda que a responsabilização do ente coletivo está sujeita a dois requisitos essenciais presentes no artigo 3º, caput, da Lei dos Crimes Ambientais.

Primeiramente infere-se deste dispositivo legal que para a responsabilização penal da pessoa jurídica a conduta que causou o dano ambiental deve ter sido decisão dos administradores deste ente, ou diante da omissão destes.

Sérgio Salomão Sechaira de Maneira (2003, p. 148):

(...) a infração executada pela pessoa física deve ser praticada por alguém se encontre estreitamente ligado à pessoa coletiva, mas sempre com o auxílio do seu poderio, o qual é resultante das forças econômicas agrupadas em torno da pessoa jurídica.

O segundo requisito presente no texto da Lei consiste na exigência que a conduta causadora do dano tenha sido praticada no interesse ou benefício da empresa, assim, se a conduta não se enquadra nesta exigência não haverá o que se falar em responsabilidade penal da pessoa jurídica. Este requisito deve ser analisado nos casos concretos, verificando-se se a conduta geradora do dano foi causada no interesse ou benefício da empresa.

Sobre esta exigência Édís Milaré (2013, p. 471) esclarece:

Desse modo, se o ato praticado, mesmo através da pessoa jurídica, apenas visou satisfazer os interesses do dirigente, sem qualquer vantagem ou benefício para a pessoa jurídica, essa deixa de ser agente do tipo penal e passa a ser meio utilizado para a realização da conduta criminosa

Quanto a este segundo requisito legal para a responsabilização penal da pessoa jurídica, nos cabe ainda mencionar o que nos ensinam Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 69): “O legislador brasileiro tentou evitar acusações contra a pessoa jurídica envolvendo fato estranho aos seus interesses. A questão é fato e só poderá ser analisada nos casos concretos.”.

### **5.3.2 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica de Direito Público**

Superada a discussão sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, verificando sua possibilidade existe ainda divergências acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público.

As pessoas jurídicas de direito público atuam em várias áreas como habitação, transporte, mineração, recursos hídricos, energia, comunicações, entre outras e, assim como as empresas privadas, podem causar danos ao meio ambiente.

Quanto a responsabilização penal da pessoa jurídica de Direito Público surge novamente divergência doutrinária.

Um primeiro posicionamento é de que é impossível a responsabilização criminal da pessoa jurídica de direito público, visto que esta representa o próprio Estado, e este detém o direito de punir, assim não poderia punir a si mesmo. Além disso sustentam que os entes públicos, por sua natureza, só podem ter fins lícitos, assim se houver algum desvio de sua finalidade seria uma conduta do administrador e somente este poderia ser responsabilizado. Há ainda o argumento de que seria inviável a aplicação de sanções criminais, eis que a aplicação de uma pena acarretaria prejuízos à coletividade, assim toda sociedade seria punida.

Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 67/68):

A pessoa jurídica, ao nosso ver deve ser de Direito Privado. Isto porque pessoas jurídicas de Direito Público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e fundações públicas) não podem cometer ilícito penal em seu interesse ou benefício. Elas, ao contrário das pessoas de natureza privada, só podem agir com fins que alcancem o interesse público. Quando isso não acontece é porque o administrador agiu com desvio de poder. Em tal hipóteses só a pessoas natural pode ser responsabilizada penalmente. A norma legal não foi expressa a respeito. Além disso, eventual punição não teria sentido.

Uma segunda opinião afirma que a tanto a constituição Federal como a Lei 9.605/98, que estabeleceram e regulamentaram a responsabilização penal do ente jurídico, não trouxeram a especificação de que somente a pessoa jurídica de direito privado seria responsabilizada, nem excluíram a pessoa jurídica de direito público, assim este ente também pode ser responsabilizado criminalmente na esfera ambiental.

Luiz Regis Prado (2005, p. 182) adota este pensamento e argumenta:

O termo *pessoa jurídica* deve ser entendido em sentido lato; isso significa que, à exceção do Estado em si, qualquer pessoa jurídica de direito público ou de direito privado pode ser responsabilizada, mesmo porque a lei não faz distinção alguma

Assim, considerando que a Lei não faz qualquer ressalva de não responsabilização criminal da pessoa jurídica de direito público e considerando que estes entes têm sido responsáveis por causarem danos ao meio ambiente, assim como as pessoas coletivas de direito privado devem responder criminalmente por suas condutas.

## 6 AS PENAS

Após superado o estudo da responsabilidade penal da pessoa jurídica é imprescindível verificarmos as penas, de natureza penal, a serem aplicadas a este ente coletivo.

### 6.1 As Penas e suas Finalidades

A pena é a consequência de quando o sujeito pratica uma conduta ilícita, conforme nos ensina o doutrinador Rogério Greco (2011, p. 469) “A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o estado valer o seu *ius puniendi*.”.

Devemos ainda ponderar que somente a lei pode impor sanções, neste sentido Cesare Beccaria (2009, p. 20) traz que: “apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e que o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão da pessoa do legislador, que representa toda a sociedade ligada por um contrato social”.

Existem três opiniões doutrinárias que buscam explicar a finalidade das penas.

As teorias absolutas têm como fundamento a exigência de justiça, a pena é puramente retributiva, o agente é punido porque cometeu um delito, a pena é um imperativo categórico, uma consequência natural do crime. Segundo Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2011, p. 230) para este posicionamento “o castigo compensa o mal e dá reparação à moral. O castigo é imposto como uma exigência ética, não se tendo que vislumbrar qualquer conotação ideológica nas sanções penais”.

De outra maneira se posicionam as teorias relativas, estas atribuem à pena o fim de prevenção, o fato criminoso seria a ocasião para aplicar a pena, não uma causa para esta.

Por fim, a teoria mista ou unificadora, que representa uma junção das duas primeiras correntes, preconiza que a pena possui ambas as finalidades, tanto a retributiva quanto a preventiva. Essa teoria foi a adotada pelo Código Penal, conforme podemos inferir do artigo 59 deste Códex.

A Carta Magna estabelece em seu artigo 5º, inciso XLVI, alíneas “a” à “e”, que a lei irá regular a individualização da pena e traz um rol exemplificativo de penalidades: privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos, dando a possibilidade de serem estabelecidas em lei outras penas.

O Código Penal prevê em seu artigo 32 que as penas serão: privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa. O Direito Penal Ambiental segue as mesmas regras quanto as espécies de penas.

## **6.2 As Penas Previstas na Lei 9.605/98**

A Lei dos Crimes Ambientais traz as sanções aplicáveis à pessoa jurídica autora de delitos ambientais: pena de multa, restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade, em seu artigo 21, nos incisos I a III e ainda a dissolução do ente jurídico, em seu artigo 24.

O artigo 21, *caput*, da Lei dos Crimes Ambientais prevê ainda que as penas poderão ser aplicadas isoladas, cumulativamente ou alternativamente. Nesse contexto Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel (2011, p. 83) ponderam que “não há nenhuma norma (no CP ou nesta Lei) que disponha sobre a *substituição* de pena restritiva de direitos por multa ou vice-versa, de tal modo que o dispositivo é inaplicável neste ponto.”.

As penas restritivas de direitos em geral substituem as penas privativas de liberdade, no entanto, considerando que as penas privativas de liberdade, por razões óbvias, não são cominadas aos entes jurídicos, as penas restritivas de direitos previstas à pessoa jurídica não são substitutivas.

Desse modo, para alguns doutrinadores haveria uma violação ao princípio da legalidade, eis que as penas aplicáveis ao ente jurídico não estão previstas em cada tipo penal, mas apenas na parte geral da Lei dos Crimes

Ambientais, nos artigos 21 a 24. De maneira relevante Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel (2011, p. 84) nos trazem:

Há, assim, indisfarçável ofensa ao princípio da legalidade (art. 5.º, XXXIX, da CF e art. 1.º do CP) que dispõe que não há pena *sem prévia cominação legal*. A *cominação* significa não somente a previsão de pena, mas o estabelecimento dos seus limites mínimo e máximo (ou pelo menos o limite máximo).

Outra opinião doutrinária é de que não há lesão ao princípio da legalidade, eis que as normas previstas na parte geral da Lei 9.605/98 funcionam como normas de extensão, podendo aplicá-las aos tipos penais da parte especial sem qualquer problema ou impedimento.

Devemos observar que para aplicação das penas o julgador deve ponderar os critérios trazidos no artigo 6º da Lei dos Crimes Ambientais, a gravidade do fato; os antecedentes do infrator, no que diz respeito a infrações ambientais anteriores; e a situação econômica do autor do delito. Estas regras buscam individualizar a pena, conforme exige o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Nesse diapasão Édis Milaré leciona (2013, p. 481):

(...) a conveniência de se buscar na aplicação de penas às pessoas jurídicas aquelas que preveem a recuperação do ambiente lesado. A paralisação das atividades, por exemplo, atingiria, por via reflexa, o empregado, que não teve nenhuma responsabilidade no crime cometido pela empresa.

Assim, o magistrado deverá ainda ponderar as consequências da penalidade a ser aplicada, não somente em relação à empresa, mas também considerando os reflexos para os trabalhadores, que serão muitas vezes afetados sem terem responsabilidade pela conduta criminosa

### **6.2.1 Pena de multa**

A pena de multa está prevista no artigo 18 da Lei 9.605 e para parte da doutrina esta seria a sanção por excelência a ser aplicada à pessoa jurídica.

O mencionado dispositivo estabelece que a multa será calculada pelos critérios estabelecidos no Código Penal (artigo 59) e que esta pode ser aumentada em até três vezes se, mesmo que aplicada em máximo, mostrar-se ineficaz, observadas a vantagem econômica auferida e a condição econômica do infrator, conforme dispõe o artigo 6º, inciso III, da mencionada lei.

Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 72 e 73) explicam:

Portanto, o juiz deverá dosar a multa na forma do art. 49 do Código Penal. Serão levados em consideração a gravidade do delito, o grau de reprovação da conduta, a condição econômica da empresa e o resultado do dano ambiental. A dosagem deverá ser fundamentada, em obediência ao art. 5.º, inc. XLVI, da constituição Federal.

O valor pago pela pessoa jurídica na prestação pecuniária será destinado ao Fundo Penitenciário Nacional e deve ser deduzido de eventual reparação civil.

### **6.2.2 Pena de restrição de direitos**

O artigo 22 da Lei dos Crimes Ambientais traz três possibilidades de aplicação da pena restritiva de direitos.

O inciso I do dispositivo legal estabelece a possibilidade suspensão parcial ou total das atividades da empresa que não estiver de acordo com as normas ambientais, como dispõe o § 1º do mesmo artigo; o inciso II traz a hipótese de interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, que não estiverem de acordo com a devida autorização, conforme nos traz o § 2º; e o inciso III que determina a proibição de contratar ou obter subsídios com o Poder Público, pelo prazo máximo de dez anos, como dispõe o § 3º. Quanto aos incisos I e II a duração da penalidade será pelo tempo da pena restritiva de liberdade que foi substituída pela restritiva de direitos.

Para alguns doutrinadores esta seria a penalidade mais útil a ser aplicada.

### 6.2.3 Pena de prestação de serviços à comunidade

Há ainda a possibilidade de imposição de pena de prestação de serviços à comunidade, esta penalidade é na realidade uma espécie de pena restritiva de direitos, conforme dispõe o artigo 8º, inciso I, da Lei 9.605 e o artigo 43, IV, do Código Penal.

O artigo 23 da Lei 9.605/98 dispõe sobre o assunto, os incisos I a IV do mencionado artigo trazem no que vai consistir a penalidade: custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Sobre esta penalidade, discorrem Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 73):

A prestação de serviços à comunidade consistirá em custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Estas restrições acabarão sendo as verdadeiras e úteis sanções. Nada melhor para o meio ambiente do que o infrator reparar o dano causado.

Nos cabe ainda mencionar o que nos trazem Edis Milaré e Paulo José da Costa Junior sobre a sanção de prestação de serviços à comunidade (2002, p. 53):

Note-se que, na lei ambiental, o legislador fixou os locais de prestação de serviço, todos eles relacionados com o meio ambiente (parques, jardins públicos e unidades de conservação. Além disso, em caso de dano de coisa particular, pública ou tombada, impôs a restauração desta, se possível for. Contudo é importante assinalar que nem sempre o condenado terá aptidão par efetuar restauração, mesmo que ela seja possível. Nesse caso, a restauração realizada por terceiro, ainda que contratada pelo condenado, implicará, na prática, a execução de uma pena pecuniária e não de prestação de serviços à comunidade.

Dessa maneira só será considerada essa modalidade de pena se o próprio infrator realizar a prestação de serviços.

### 6.3.3 Dissolução da pessoa jurídica

O artigo 24 da Lei dos Crimes Ambientais nos traz ainda a previsão da pena de dissolução da pessoa jurídica imposta pelo Judiciário em sentença condenatória.

Esta liquidação forçada determina a extinção da pessoa jurídica e para a doutrina seria uma espécie de “pena de morte” ao ente coletivo, conforme dispõe Édis Milaré (2013, p. 481):

Tenha-se presente assim que a pessoa jurídica constituída ou utilizada preponderantemente com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental terá decretada sua finalidade forçada, verdadeira pena de morte, com perda de seus bens e valores.

De acordo com o dispositivo esta penalidade será aplicada quando o ente jurídico for preponderantemente constituído ou utilizado para permitir ou facilitar ou ocultar prática de crime definido na própria Lei 9.605/98.

## 7 CONCLUSÃO

O meio ambiente equilibrado é essencial à vida, assim, este deve ser protegido e preservado para que a humanidade possa continuar existindo.

O Direito Ambiental estuda as relações entre a humanidade e o meio ambiente buscando a proteção deste último. Este ramo do direito teve seu grande marco mundialmente em 1972 com a Conferência de Estocolmo, na qual foi elaborada “Declaração do Meio Ambiente”. No cenário nacional a Constituição Federal de 1988 inovou dispendo especificamente sobre o tema e Lei 9.605 foi um importante avanço para a proteção do meio ambiente, eis que trouxe grande inovação ao tipificar condutas lesivas a este bem.

Para aplicação do Direito Ambiental é imprescindível que os princípios que permeiam este ramo do direito sejam observados, tais como: o princípio da prevenção, princípio da precaução, princípio da proibição do retrocesso, princípio do poluidor pagador, princípio da vedação do retrocesso, princípio da natureza pública da proteção ambiental, princípio da função socioambiental da propriedade e princípio da solidariedade intergeracional.

Podemos concluir que Direito Ambiental é um ramo do direito de grande importância, eis que tutela bem indispensável à vida, e que para aplicação deste é essencial a observância dos princípios do Direito Ambiental, sendo necessário seu estudo e compreensão.

Neste contexto, conforme estudado, considerando a grande importância da proteção ambiental e para plena proteção deste bem é essencial que o meio ambiente seja considerado bem jurídico penal, sendo tutelado pelo Direito Penal.

Na esfera penal ambiental será possível a aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo, respeitando as regras trazidas pela Lei 9.099 sobre estes benefícios. Embora haja discussão, a suspensão condicional do processo será aplicada conforme prevista na Lei dos Juizados Especiais, ou seja, para os delitos com pena mínima não superior a um ano e preenchidas as demais exigências.

O princípio da insignificância também poderá ser aplicado nos crimes ambientais, desde que a conduta e suas particularidades sejam analisadas em cada caso concreto, e que esteja presente prova técnica de que inexistiu dano ou de que se este existiu foi ínfimo.

Tendo em vista que muitas vezes empresas exercem suas atividades diárias prejudicando o meio ambiente, causando grandes impactos ambientais e prejudicando dessa forma a vida humana, é de suma importância a responsabilização da pessoa jurídica.

Nesse sentido são pacíficas as possibilidades de responsabilização cível e administrativa do ente coletivo, e embora a doutrina se divida quanto a responsabilização criminal deste ente, conforme podemos aferir no presente trabalho, esta responsabilização é plenamente possível e autorizada pelo nosso ordenamento, eis que o § 3º, do artigo 225, da Carta Magna e o artigo 3º da Lei 9.605 de 1998 expressamente preveem a possibilidade de responsabilidade penal das pessoas jurídicas que pratica delitos ambientais.

Além do mais este posicionamento é majoritário na jurisprudência pátria, não havendo como deixar de responsabilizar criminalmente o ente jurídico autor de delitos ambientais.

Concluimos ainda que os dispositivos legais acima mencionados não fizeram a exigência de que uma pessoa física seja responsabilizada conjuntamente com a pessoa coletiva, assim a dupla imputação não é necessária. Esta opinião tem sido cada vez mais aceita no panorama nacional.

Destarte é de suma importância a responsabilização penal do ente jurídico para efetiva proteção do meio ambiente no território nacional, responsabilizar penalmente a pessoa jurídica autora de delitos ambientais é um meio eficaz para coibir a prática de atos danosos ao meio ambiente, evitando que ilícitos sejam cometidos por através do ente coletivo na busca de evitar uma responsabilização e deixando que fiquem impunes.

A responsabilização criminal da pessoa jurídica de direito público também é alvo de discussões, no entanto, devemos observar que a lei não fez qualquer ressalva sobre esta possibilidade, assim, não há qualquer impedimento para isto e a pessoa jurídica de direito público também pode ser alvo de responsabilização penal por crimes ambientais, não podendo estar ficar isenta de responsabilização criminal se praticar de condutas ilícitas lesivas ao meio ambiente.

Dessa forma, sanções penais devem ser impostas a pessoa jurídica, tanto de direito privado como de direito público, causadora de danos ao meio ambiente para preservação do bem jurídico ambiental, garantindo às presentes e futuras gerações um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme prevê na nossa Carta Magna.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACETI JÚNIOR, Luis Carlos; VASCONCELLOS, Eliane Cristine Avilla; CATANHO, Guilherme, **Crimes ambientais: a responsabilidade penal das pessoas jurídicas: doutrina, legislação, jurisprudência**. Editora: Imperium, 2007. 156 p.

BECCARIA, Cesare, **Dos Delitos e das Penas**. 2ª. ed. Editora: Martin Claret, 2009. 126 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Civil** (2002). Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: 2002.

BRASIL. **Código Penal**. Lei Federal nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília, DF: 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)  
Acesso em 01/08/2014

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF: 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)  
Acesso em 20/07/2014

BRASIL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUINTA TURMA. **Habeas Corpus nº 248073 – MT. Relator: Ministra Laurita Vaz, julgado em: 01/04/2014**. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25042084/habeas-corpus-hc-248073-mt-2012-0141187-9-stj/inteiro-teor-25042085>. Acesso em: 31/08/2014.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUNDA TURMA. **Recurso Especial nº 302.906 – SP. Relator: Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/08/2010**. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19133048/recurso-especial-resp-302906-sp-2001-0014094-7/inteiro-teor-19133049>. Acesso em: 17.04.2014.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUNDA TURMA. **Recurso Especial nº 1120117 AC 2009/0074033-7. Relator: Ministra Eliana Calmon, julgado em 10/11/2009.** Disponível em:

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5706626/recurso-especial-resp-1120117-ac-2009-0074033-7>. Acesso em 28.07.2014

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUINTA TURMA. **Recurso Especial nº 564960 SC 2003/0107368-4. Relator: Ministro Gilson Dipp, julgado em 02/06/2005.** Disponível em:

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/85279/recurso-especial-resp-564960-sc-2003-0107368-4>. Acesso em 26.08.2014

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUINTA TURMA. **Recurso Especial nº 622724-SC. Relator: Felix Fischer, julgado em 18/11/2004.**

Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7237675/recurso-especial-resp-622724-sc-2004-0012318-8/relatorio-e-voto-1299632>. Acesso em: 08.09.2014.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUINTA TURMA. **Habeas Corpus nº 192.696. Relator: Ministro Gilson Dipp, julgado em: 17/03/2014.** Disponível em:

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18786864/habeas-corpus-hc-192696-sc-2010-0226460-0/inteiro-teor-18786865>. Acesso em: 18.08.2014.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRIMEIRA TURMA. **Habeas Corpus nº 109739- SP. Relator: Ministra Cármen Lúcia, julgado em 13/12/2011.** Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21269002/habeas-corpus-hc-109739-sp-stf>. Acesso em: 09.08.2014

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRIMEIRA TURMA. **Recurso Especial nº 548181- PR. Relator: Ministra Rosa Weber, julgado em 14/05/2013.** Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23421649/agreg-no-recurso-extraordinario-re-548181-pr-stf> e

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=548181&classe=RE-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 31.08.2014.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRIMEIRA TURMA. **Recurso Especial nº 628582 – RS. Relator: Ministro Dias Toffoli, julgado em 22/02/2011.** Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18314052/recurso-extraordinario-re-628582-rs-stf>. Acesso em: 31.08.2014.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 5ª CAMARA CIVEL. **Agravo de Instrumento nº: 7559244 PR 0755924-4, Relator: Rogério Ribas, julgado em: 26/04/2011.** Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19715427/agravo-de-instrumento-ai-7559244-pr-0755924-4>. Acesso em: 30.04.2014.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 2ª CAMARA DE DIREITO CRIMINAL. **Recurso Criminal nº 38019 SC 2003.003801-9, Relator: Pérciles Piza, julgado em: 01/04/2003.** Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5091306/recurso-criminal-rccr-38019-sc-2003003801-9>. Acesso em: 26.08.2014

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1ª CAMARA DE DIREITO CRIMINAL. **Apelação Criminal nº990091778869, Relator: Pérciles Piza, julgado em: 22/02/2010.** Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7868782/apelacao-apl-990091778869-sp>. Acesso em: 12.08.2014

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Agravo de Instrumento nº: 68051 MG 0068051-15.2011.4.01.0000, Quinta Turma, Relator: Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, julgado em: 15/08/2012.** Disponível em: <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22377438/agravo-de-instrumento-ag-68051-mg-0068051-1520114010000-trf1>. Acesso em: 28.07.2014

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Apelação Criminal nº: 50093164820114047200 SC 5009316-48.2011.404.7200, Oitava Turma, Relator: João Pedro Gabran Neto, julgado em: 28/08/2013.** Disponível em: <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112400498/apelacao-criminal-acr-50093164820114047200-sc-5009316-4820114047200>. Acesso em: 20/07/2014

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Apelação Cível nº: 4596620094047007 PR 0000459-66.2009.404.7007, Terceira Turma, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em: 16/03/2010.** Disponível em: <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17208329/apelacao-civel-ac-7007-pr-0000459-6620094047007-trf4>. Acesso em: 01.05.2014

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil.** 24ª. ed. Editora: Saraiva, 2007. XX p.

ECO 92, Declaração do Rio de Janeiro: Carta da Terra". Rio de Janeiro 1992  
PRINCIPIO 13, consulta: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed., Editora: Saraiva, 2012. 902 p.

FIUZA, César, **Direito Civil: curso completo**. Editora: Del Rey, 2010. 1123 p.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza** (de acordo com a Lei 9.605/98). 7. ed. Editora: Revista dos Tribunais, 2001. 360 p.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Crimes ambientais: Comentários à Lei 9.605/98** (arts 1º a 69-A e 72 a 82). Editora: Revista dos Tribunais, 2011. 317 p.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13ª. ed. Editora: Impetus, 2011. 775 p.

LANFREDI, Geraldo Ferreira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant’ana; LANFREDI, Cristian Sant’ana; LANFREDI, Cristiano Sant’ana. **Direito Penal na Área Ambiental: os aspectos inovadores do estatuto dos crimes ambientais e a importância da ação preventiva em face desses delitos**. Editora: Juarez de Oliveira, 2004. 329 p.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Especial Criminal Comentada**. 2ª ed. atualizada. Editora: Jus Podivm, 2014. 956 p.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 6. ed. Editora: Malheiros, 1996. 782 p.

MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei 9.605, de 12-2-1998**. 2ª. ed. Editora: Saraiva, 2012. 602 p.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur, **Crimes ambientais: lei 9.605/98: novas disposições gerais penais; concurso de pessoas, responsabilidade penal da pessoa jurídica, desconsideração da personalidade jurídica**. Editora: Interlex, 2001. 403 p.

MILARÉ, Édís; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal Ambiental: Comentários à Lei 9.605/98.** Editora: Millennium, 2002. 323 p.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente:** doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 3. ed. Editora: Revista dos Tribunais, 2004. 956 p.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente:** doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 8. ed. Editora: Revista dos Tribunais, 2013. 1614 p.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato M., **Manual de Direito Penal, Parte Geral, arts. 1º a 120 do CP.** 27ª. ed. Editora: Atlas, 2010. 466 p.

MIRANDA, Robinson Nicácio de. **Direito ambiental.** 2. ed. Editora: Rideel, 2010. 170 p.

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. **Leis penais e processuais penais comentadas, 2º volume.** 6ª ed. atualizada. Editora: Revista dos Tribunais, 2012. 748 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal:** parte geral, parte especial. 5ª. ed. Editora: Revista dos Tribunais, 2009. 1088 p.

PRADO, Luiz Regis, **Crimes contra o ambiente:** anotações a lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. 2. ed. Editora: Revista dos Tribunais, 2001. 352 p.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente:** meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território, biossegurança (com a análise da lei 11.105/2005). Editora: Revista dos Tribunais, 2005. 619 p.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada.** Editora: Del Rey, 2003. 284 p.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.** 2ª ed. Editora: Método, 2003. 270 p.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 10. ed. Editora: Malheiros, 2013. 374 p.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**: breves considerações atinentes a Lei n.9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Editora: Saraiva, 1998. 159 p.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Editora: Método, 2011. 1356 p.